

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA
ESTADO DE MATO GROSSO

^o
LEI N° 596/94, DE 08 DE NOVEMBRO DE 1.994.

**DISPOE SOBRE A POLITICA
MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE
DO MUNICIPIO DE JACIARA E DA
OUTRAS PROVIDENCIAS.**

Faz Saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprova e eu: Márcio Cassiano da Silva Prefeito de Jaciara Sanciono a Seguinte Lei:

TITULO I

AS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPITULO I

DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS

Artigo 01 - Este Código consagra os principios da prevenção, do equilíbrio e da adequação.

Parágrafo Unico - Entende-se, para os efeitos desta Lei.

a) **Prevenção:** - Os empreendimentos ou as atividades que geram efeitos no meio ambiente, devem ser antecipadamente considerados visando reduzir ou eliminar as causas suscetíveis que degradarem a qualidade do meio ambiente, prioritariamente a correção dos seus efeitos;

b) **Equilíbrio:** - a integração das políticas de crescimento econômico e social com as de preservação e conservação do meio ambiente, tendo como finalidade desenvolvimento integrado; harmônico e sustentado;

c) **Adequação:** o crescimento econômico, pela utilização dos recursos ambientais, deve-se de utilizar dos meios de ação mais adequados nos meios prejudiciais ao meio ambiente, garantindo a biodiversidade e a produtividade dos ecossistemas, bem como a sua perenidade.

SEÇÃO II

DOS OBJETIVOS

Artigo 02 - São objetivos desta Lei:

I - A proteção ao homem, as outras formas de vida e ao patrimônio ambiental:

II - A normatização no território municipal da utilização sustentada dos recursos ambientais de interesse local;

III - A garantia de integração de ação institucional do Município, nos seus diversos níveis administrativos e da ação setorial na consecução destes objetivos, assim como a cooperação com os demais níveis de governo.

IV - O incentivo ao desenvolvimento de tecnologias apropriadas de reciclagem e proteção ambiental;

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS E DEVERES DO CIDADÃO

SEÇÃO I

DOS DIREITOS

Artigo 03 - São direitos do cidadão

I - Ter um ambiente que garanta boa qualidade de vida e saúde para si e seus posteriors;

II - Ter acesso as informações sobre a qualidade e disponibilidade dos recursos ambientais, assim como os impactos ambientais e atividades perigosas a saúde e a estabilidade do meio ambiente.

III - receber educação ambiental;

IV - Opinar, no caso de obras e atividades perigosas a saúde e ao meio ambiente, sobre a sua localização e padrões de operação;

V - Organizar e participar do corpo de voluntários para ações e campanhas ambientalistas, contando, para tanto, com incentivo e apoio do Poder Público Municipal;

VI - Ter garantia de respostas do Poder Público Municipal as denúncias, no prazo de até 15 (quinze) dias.

SEÇÃO II

DOS DEVERES

Artigo 04 - São deveres do cidadão:

I - Conservar e manter todos os espaços abertos aos públicos, áreas destinadas a apoio de infra-estrutura e áreas verdes;

II - Informar ao Poder Público Municipal, sempre que tiver conhecimento, a respeito de atividades poluidoras e/ou degradadoras do meio ambiente;

III - Abster-se da prática de atos predatórios, cumprindo o que determina a presente Lei.

TÍTULO II

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS E OBJETIVOS

Artigo 05 - Compete ao Poder Executivo Municipal e implementar a Política Municipal de Meio Ambiente que, mediante a conciliação dos meios de Administração Pública local, Estadual e Federal, e o fomento a ação privada, vise a consecução dos objetivos e princípios estabelecidos por esta Lei e demais Legislações pertinentes.

Parágrafo Primeiro - Para o cumprimento desta Lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênios e outras formas de mecanismo, entre quaisquer organismos públicos ou privados, visando a solução dos problemas comuns, conservação e preservação dos recursos ambientais.

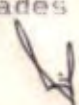
Parágrafo Segundo - A Política Municipal do Meio Ambiente terá como principais fontes de financiamentos os recursos a que se refere os artigos 20, parágrafo 1o e 158 inciso IV da Constituição Federal, assim como recursos do Fundo Nacional do Meio Ambiente, orçamentos específicos, doações e outros.

Artigo 06 - A Política Municipal de Meio Ambiente deverá levar em conta as seguintes diretrizes gerais:

I - O desenvolvimento e a implementação de mecanismo, que garantam a integração dos diversos organismos da ação setorial do Município na consecução dos objetivos da Política;

II - A consideração estratégica da disponibilidade e limites dos recursos ambientais, face ao desenvolvimento das atividades e da dinamica demografica do Município de Jaciara;

III - A consideração do padrão na interação entre os recursos ambientais e atividades ocorrentes no Município de Jaciara, com aqueles que se verificam em outras unidades geopolíticas;



IV - A integração com as demais políticas setoriais dos Municípios, Estado e União;

V - O planejamento com formulação de estratégias para a preservação, conservação e recuperação do meio ambiente e gestão dos recursos ambientais de interesse local, bem como as diretrizes para seu detalhamento em planos setoriais e de acompanhamento e avaliação;

VI - O desenvolvimento científico e tecnológico através de incentivos aos estudos e a pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais de interesse local.

CAPÍTULO II

DOS INSTRUMENTOS

Artigo 07 - São instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente:

I - O Zoneamento Antropico-ambiental do Município;

II - O Cadastro Técnico Urbano, Suburbanos e Rural de Atividades potencialmente poluidora e/ou utilizadoras dos recursos ambientais;

III - O Sistema Municipal de Informações Ambientais;

IV - O Licenciamento Municipal;

V - A Análise de Risco e o Sistema de Monitoramento Ambiental;

VI - A fiscalização do uso dos recursos ambientais de interesse local e o cumprimento da mesma;

VII - O Sistema Municipal de Unidades de Conservação, com intuito de proteger os ecossistemas, com a preservação e/ou conservação das áreas representativas;

VIII - A criação de postos distritais para intensificar a execução da Política;

IX - A educação ambiental em todos os níveis de ensino, inclusive a conscientização da comunidade, objetivando capacita-la na defesa do meio ambiente;

X - A elaboração de Planos Municipais de Recursos em geral contendo diretrizes específicas para a proteção do Meio Ambiente;

XI - A normatização, definindo diretrizes para o conjunto de controle e gestão, dentro de suas competência legal.

TÍTULO III

DO

CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

COMDEMA

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

Artigo 08 - O sistema Municipal do Meio Ambiente, constituído pelos órgãos e entidades do município de Jaciara-MT., são diretas ou indiretamente responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, tem como órgão superior o CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE - COMDEMA.

CAPÍTULO II

DA FINALIDADE E COMPETÊNCIA

Artigo 09 - Compete ao COMDEMA, criado pela Lei n. 540/93 de 19 de maio de 1.993, de caráter deliberativo, consultivo e recursal dentre outras, possui as seguintes atribuições:

I - Definir a política Municipal do Meio Ambiente;

II - Avaliar e estabelecer normas, critérios e padrões, relativos ao controle e a manutenção da qualidade do Meio Ambiente através de resoluções, com vista ao uso racional de recursos ambientais, de acordo com a legislação ambiental do município, supletivamente ao Estado e a União.

III - Analizar e deliberar sobre as propostas do Poder Executivo Municipal, quanto à implantação dos espaços territoriais de interesse local, escolhidos para serem especialmente protegidos com desenvolvimento auto-sustentável, exemplo: margens de rios, cachoeiras, rios, reflorestamento, bosques, sítios arqueológicos, matas, árvores, matas, árvores nativas, microbacias hidrográficas, encostas de morros até 75g, reservas, nascentes, ar, ribeiros, fauna, etc.

IV - Apreciar, deliberar, e deferir sobre o Plano anual de recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente;

V - decidir, como última instância administrativa, em grau de recurso, sobre multas e outras penalidades pelo Órgão Setorial do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente;

VI - Apreciar, deliberar, e deferir sobre qualquer matéria concernente às questões ambientais locais dentro do território Municipal, quando houver interesse comum do relevante cunho ambiental local;

IX - Dos recursos destinados ao Crédito Rural no Município o seu benefício, obriga-se a adotar medidas de proteção ao meio ambiente dentro de sua propriedade.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO

Artigo 10 - O COMDEMA para o exercício de suas funções possui a seguinte estrutura:

- I - Conselho Pleno
- II - Secretaria Geral
- III - Junta de Julgamento de Recursos
- IV - Câmaras Técnicas.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO PLENO

Artigo 11 - Vários segmentos da sociedade municipal de Jaciara, encarregados de promover a proteção e melhoria do meio ambiente.

CAPÍTULO V

DA SECRETARIA GERAL

Artigo 12 - A Secretaria Geral incumbe:

I - Apoiar administrativamente o Conselho Pleno, as juntas de julgamento de Recursos e as Câmaras Técnicas;

II - Expedir aviso das reuniões aos conselheiros, membro das juntas e outros componentes do COMDEMA.

CAPÍTULO VI

DAS JUNTAS DE JULGAMENTO DE RECURSOS

Artigo 13 - A Junta de Julgamento de Recursos tem por finalidade julgar em primeira instância, os recursos interpostos administrativamente contra as penalidades de interdição, embargo, demolição, multas, impostos pelo órgão público executor.

CAPÍTULO VII

DAS CÂMARAS TÉCNICAS

Artigo 14 - As Câmaras técnicas tem por finalidade estudar, analisar e apresentar parecer nas matérias relativas a projetos públicos ou privados que impliquem em impacto ambiental, estudos prévios de impacto ambiental e respectivos relatórios e quaisquer assuntos pertinentes, indicados pelo Conselho Pleno.

TÍTULO IV

DOS CONCEITOS FUNDAMENTAIS

Artigo 15 - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - Meio Ambiente - o conjunto de condições, leis, influencias e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

II - Preservação do meio ambiente - os procedimentos integrantes das práticas de preservação do meio ambiente que asseguram a proteção integral dos atributos naturais.

III - Conservação do meio ambiente - a utilização sustentada dos recursos ambientais, objetivando a produção contínua e rendimentos ótimo, condicionados a manutenção permanentemente da diversidade Biológica.

IV - Diversidade Biológica - a variedade de genotipos, espécies, populações, ecossistemas e processos ecológicos existentes em uma determinada região;

V - Recursos ambientais - a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora;

VI - Biosfera - O conjunto de seres vivos existentes na superfície terrestre, parte sólida e líquida da terra e de sua atmosfera onde é possível a vida, onde ocorre o funcionamento dos vários ecossistemas.

VII - Patrimônio Genético - O conjunto dos elementos da flora e da fauna que integram diversos ecossistemas ocorrentes no território municipal.

VIII - Patrimônio Ambiental - o conjunto dos objetos, processo, condições, leis, influencias e interações de ordem física, química, biológica e social, que permite, abriga e

rege a vida em todas as suas formas, dentro do território municipal;

IX - Paisagem - a unidade geográfica, ecológica e estética resultante da ação do homem e da reação da natureza, sendo "privativa" quando a ação do homem é mínima, e "natural" quando a ação do homem é determinante, sem deixar de ser verificada o equilíbrio biológico, estabilidade física e a dinâmica ecológica;

X - Ecossistema - entende-se por ecossistema ou sistema ecológico, qualquer unidade que inclua todos os organismos em uma determinada área interagindo com ambiente físico, de tal forma que um fluxo de energia leve a uma estrutura trófica definida;

XI - Antrópico - Vegetação resultante da ação do homem sobre a vegetação natural (savana).

XII - Unidade de Conservação - as porções do território municipal instituídas pelo Poder Público, com o objetivo e limites definidos aos quais se aplicam garantia de proteção. As unidades de conservação dividem-se em:

a) - Unidade de proteção integral: onde haverá proteção total dos atributos naturais que tiverem justificado suas criação, objetivando-se a preservação dos ecossistemas em estado natural;

b) - Unidade de Manejo Sustentável: Onde haverá proteção parcial dos atributos naturais, admitidas exploração de parte dos recursos disponíveis em regime de manejo sustentado, sujeito as limitações legais.

XIII - Unidade de proteção Integral - subdividem-se em:

a) Parques Municipais: São áreas geográficas extensas estabelecida com a finalidade de resguardar atributos excepcionais da natureza, conciliando a proteção integral da flora, da fauna e das belezas naturais com a utilização para objetivos educacionais, recreativos e científicos, sendo proibida qualquer forma de exploração dos recursos naturais;

b) - Áreas de preservação permanente ou reservas ecológicas: são as florestas e demais formas de vegetação natural com a finalidade de proteção integral.

c) - Reservas Biológicas: São áreas criadas pelo Poder Público para preservação integral da fauna e da flora, ressalvadas as atividades científicas, recreativas e educacionais, devidamente autorizada pela autoridade competente;

d) - Áreas de Relevantes Interesse Ecológico: são as áreas que possuem características naturais extraordinárias ou que abriguem exemplares raros da biota regional, com área inferior a 5000 (cinco mil) hectares, exigindo cuidados especiais de proteção por parte do poder público;

e) - Refúgios da vida Silvestre: são constituídos de áreas em que a proteção e o manejo são necessário para assegurar a existência ou a reprodução de determinadas espécies, residentes ou migratórias, comunidade da fauna e da flora de importância significativa;

f) Fundos de Vale: são áreas protegidas com a finalidade de evitar a degradação do assoreamento e erosão do solo;

g) - Estrada Parque: é um parque linear que compreende a totalidade ou parte de rodovias e caminhos históricos, de alto valor panorâmico, cultural ou recreativo. Os limites são estabelecidos de tal modo que incluam as terras adjacentes a ambos os lados da rodovia, com o fim de atender a proteção da integridade panorâmica, dos recursos conexos e das atividades de recreação e educação.

XIV - As unidades de Manejo: Sustentável subdividem-se em:

a) - Zona Tampão ou Encontro Protetivo: porção territorial adjacente a uma unidade de proteção integral, submetidas a restrições de uso, com o propósito de protegê-la das alterações decorrentes da ação humana nas áreas vizinhas;

b) Áreas de proteção ambiental - APA: são porções de território municipal, de configuração e tamanho variável, com uso regulamentado, submetidas às modalidades de manejo diversas, podendo empreender ampla gama de paisagem naturais ou alteradas, com características notáveis, que exijam proteção para assegurar o bem estar das populações humanas, conservar ou melhorar as condições ecológicas relevantes, respeitados os direitos de propriedade;

c) - Florestas Municipais: são áreas com cobertura florestal constituída preferencialmente por espécies nativas, destinadas à produção econômica sustentável de madeira e outros produtos florestais, proteção de recursos hídricos atividades científica e recreação em contato com a natureza;

d) - Reservas de recursos: são áreas extensas não habitadas de difícil acesso em estado natural, utilizada para estudos que viabilizem o conhecimento e a tecnologia para o uso racional dos recursos, com a finalidade de protegê-los para uso futuro e impedir ou reter atividades de desenvolvimento, até que sejam estabelecidos outros objetivos de manejo permanentes;

e) - Reservas Extrativistas: são espaços territoriais destinados a exploração auto sustentável e conservação dos recursos naturais, por população extrativista;

f) Sítios ecológicos: São aqueles, especialmente protegidos, os remanescentes primitivos ou as áreas de menor grau de antropização, respectivos dos ecossistemas típicos das diversas regiões fisiográficas do Município.

g) Rio Cenico: São parques lineares que abarcam a totalidade ou parte de um rio de leito com alto valor panorâmico, cultural ou recreativo, sendo, nos limites estabelecidos, incluídos os leitos e todas as terras adjacentes, essenciais para a integridade panorâmica do rio, com proibição de construção de obras que alterem o curso das águas;

h) Horto Florestal - espaço de terreno onde se cultivam, estudam e multiplicam espécimes florestais.

i) Bosques: São espaços que concentram espécies arbóreas de médio e grande porte;

j) Áreas Especiais de Interesse Turístico: São as áreas que possuem bens de valor histórico, artístico, arqueológico ou pré-histórico; as reservas e estações ecológicas; as áreas destinadas a proteção de recursos naturais renováveis; as manifestações culturais ou etnológicas ou locais onde ocorram as paisagens notáveis; as localidades e os acidentes naturais adequados ao repouso e à prática de atividades recreativas, desportivas e de lazer; as localidades que apresentam condições climáticas e outras áreas que venham a ser definidas pelo poder público na forma da lei;

l) Áreas Verdes: São espaços abertos, delimitados fisicamente e interados com o meio ambiente, caracterizados pela predominância de cobertura vegetal, podem públicas ou privadas, de caráter essencial ou especial, respectivamente;

m) Áreas Verdes do Setor Especial: São os terrenos cadastrados no setor competente que contenham áreas verdes com a finalidade de formação de bosques destinados a preservação de águas existentes, da fauna e da flora local, da estabilidade do solo, da proteção paisagística e da manutenção da distribuição equilibrada dos mecos vegetais;

n) Áreas de Recreação: São espaços destinados ao bem-estar físico e mental da população em áreas arborizadas.

XV - Fauna - é o conjunto dos animais próprios de uma região ou de um período geológico e dividem-se em:

a) Fauna Silvestre: São animais nativos e os autóctones em qualquer fase de desenvolvimento e que se encontram nos ambientes naturais ou em qualquer outro.

a.1) Animais Nativos - São os originários do país;

a.2) Animais Antoctones: são aqueles que se encontram em áreas de distribuição natural;

b) Fauna Aquática: São aqueles adaptados biologicamente à sobrevivência, de forma total ou parcial na hidrosfera;

c) Jardim Zoológico: é qualquer coleção de animais silvestres mantidos em cativeiro ou em semi-liberdade e expostos a visitação pública, desde que tratados dignamente;

XVI - Flora - As florestas e demais formas de vegetação que compõem um ecossistema;

XVII - Árvore Imune De Corte - São as árvores preservadas devido à sua raridade e/ou beleza e/ou portassementes, com a finalidade de perpetuação da espécie;

XVIII- Arborização Pública - toda vegetação em vias de logradouro público, com finalidade ornamental, amenizadora climática, purificadora do ar, amortizadora da poluição sonora e atrativa para a fauna local.

a) Destruição - ato que cause a morte da árvore ou da vegetação, de forma que estado não ofereça condições de recuperação.

b) Danificação: ferimentos causados na árvore, com consequência possível de morte da mesma.

c) Mutilação - retirada violenta da parte da árvore, sem, entretanto, causar sua morte.

d) Derrubada - processo de retirada da árvore do local onde a mesma se encontre, de forma mecanizada, extraíndo a raiz do subsolo.

e) Corte - processo de retirada da árvore do local onde a mesma se encontre, através do uso de motosserra ou similares, deixando sua raiz preza ao solo.

f) Poda - corte de galhos necessário em função de diversos fatores, como a própria saúde da árvore, o desimpedimento da sinalização de trânsito em função da visibilidade, bem como a desobstrução das redes de energia elétrica e telefônica.

g) - SACRIFÍCIO - provocar a morte da árvore que esteja condenada por seu estado de saúde, atacada por fungos e outros elementos.

XIX - Zoneamento Antrópico-Ambiental - é o processo integrado da organização do espaço físico, biológico e antrópico, tendo como objetivo detectar espaços para serem especialmente protegidos, assim como os espaços para o uso sustentado e a transformação do território, de acordo com as suas vocações e capacidades, numa perspectiva de aumento de sua aptidão de suporte de vida;

XX - Qualidade Ambiental - é o resultado da interação de múltiplos fatores que agem sobre recursos ambientais;

XXI - Degradação da Qualidade Ambiental - é a alteração adversa das características do meio ambiente;

XXII - Desequilíbrio Ecológico - a quebra de harmonia que cause alteração significativa dos ecossistemas, provocando danos à atividade econômica, à saúde, à segurança pública, à qualidade de vida, entre outros;

XXIII - Poluição - é desagradável da qualidade ambiental resultante de atividades que, direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

XXIV- Fatores da Poluição do Ambiente e degradação do Território - São todas as ações e atividades que afetam negativamente à saúde, o bem-estar e as diferentes formas de vida, o equilíbrio e a perenidade dos ecossistemas naturais e transformados, assim como a estabilidade física e biológica do território municipal;

XXV - Poluidor - é toda e qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente, por atividades causadoras de degradação ou poluição do meio ambiente.

TÍTULO VI

DO PATRIMÔNIO AMBIENTAL MUNICIPAL

Artigo 16 - Constitui o patrimônio ambiental do município o conjunto de objetos, processos, condições, Leis, influências e interações, de ordem física, química, biológica e social, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas; os elementos constitutivos são de uso comum do povo e sua utilização limitada a esta Lei e legislação em geral, estabelece.

Parágrafo primeiro - Pela sua relevância, considera-se patrimônio ambiental os recursos naturais existentes dentro do território municipal a serem especialmente protegidos.

Artigo 17 - Os bens imóveis do município não podem ser objeto de doação, utilização gratuita por terceiros, salvo, ato autorizado pela câmara municipal, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, entidade componente de sua administração pública indireta ou sociedade civil sem fins lucrativos.

Artigo 18 - O direito ao uso capeão especial, assegurado no parágrafo único do Art. 191 da Constituição Federal não insidirá e não se aplicará sobre quaisquer área pública.

Artigo 19 - São indisponíveis as terras públicas, patrimoniais ou devolutas do município necessárias a proteção, preservação e conservação dos ecossistemas naturais, devendo ter destinação exclusivas para esses fins.

CAPÍTULO I

DO PATRIMÔNIO GENÉTICO

Artigo 20 - Compete ao município em conjunto com o estado, a proteção do patrimônio genético, objetivando a manutenção da biodiversidade pela garantia dos processos naturais que permitam a reprodução deste mesmo patrimônio, com a criação e manutenção de um sistema integrado de proteção de bancos genéticos com total garantia, e pesquisa do desenvolvimento de tecnologia.



CAPÍTULO II

DA FLORA

Artigo 21 - São regidos por esta Lei:

I - todas florestas, área verdes, bosques, fundo de vale, áreas de recreação e ortos florestais, existentes no território municipal, bem como as formações florísticas de porte não arbóreo tais como cerrados e vegetação de altitude de relevante interesse local:

Artigo 22 - Compete ao poder público municipal:

I - Proteger a flora, vedada as práticas que coloquem em riscos suas funções ecológicas e provoque a extinção das espécies, estimulando e promovendo o reflorestamento, preferencialmente com espécies nativas, em áreas degradadas, objetivando, especialmente, a proteção de encostas e dos recursos hídricos.

II - Definir, por decreto as técnicas de manejo compatíveis com as diversas formações florísticas originais e associações vegetais relevantes, bem como de seus entornos;

III - Garantir a elaboração de inventários e censos florísticos;

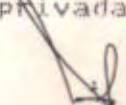
IV - Fiscalizar, dentro do perímetro urbano, as áreas que compoem este capítulo.

Artigo 23- É PROIBIDO a derrubada de florestas e demais formas de vegetação situada em área de inclinação entre 25 graus a 45 graus, sendo apenas toleradas nas mesmas a extração de toros quando o regime de utilização racional, que vise rendimentos permanentes.

Artigo 24 - É PROIBIDO soltar balões que possam provocar incendios nas florestas e demais formas de vegetação.

Artigo 25 - É PROIBIDO impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação de grande interesse local.

Artigo 26 - É PROIBIDO terminantemente, matar, lesar, maltratar por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos, de propriedade privada alheia ou árvore imune de corte.



Artigo 27 - É PROIBIDO, extrair de florestas ou demais formas de vegetação de domínio público municipal, sem prévia autorização: Areia, Cal, ou qualquer espécie de minerais.

SEÇÃO I

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Artigo 28 - Considera-se áreas de preservação permanente, as florestas e demais formas de vegetação situadas:

I - Ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal, cuja largura mínima seja:

a) - De trinta metros (30m) para os cursos d'água de menos de dez metros (10m) de largura;

b) - De cinquenta metros (50m) para os cursos d'água que tenham de dez (10m) a cinquenta metros (50m) de largura;

c) - De cem metros (100m) para os cursos d'água que tenham de cinquenta (50m) a duzentos metros (200m) de largura

II - Nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olho d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de cem metros (100m) de largura;

III - No topo de morros, montes, montanhas e serras;

IV - Nas encostas ou partes destas com declividades superior a 45 graus equivalentes a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;

V - Nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a cem metros (100m) em projeção horizontais.

Artigo 29 - SÃO PROIBIDOS depósitos de qualquer tipo de resíduo, escavações e o exercício de quaisquer atividades nas áreas de preservação permanente.

Artigo 30 - É PROIBIDO cortar, destruir, danificar árvores em florestas e demais áreas de preservação permanente.

Artigo 31 - É PROIBIDO em florestas e demais áreas de preservação permanente, portanto armas, substâncias ou instrumentos de caça, ou de exploração de produtos ou subprodutos florestais.

Artigo 32 - É PROIBIDO o uso de fogo nas áreas de preservação permanente, bem assim qualquer ato ou omissão que possa ocasionar incêndios.

Artigo 33 - A recuperação das matas ciliares das áreas de preservação permanente será executada pelo infrator que as degradar, sob pena de responsabilidade civil e sanções administrativas.

SEÇÃO II

DAS ÁREAS VERDES

Artigo 34 - As árvores e demais tipos de vegetação existentes nas ruas, nas praças e nos demais logradouros públicos, são bens de interesse comum a todos os municípios.

Parágrafo Único - Todas as ações que interferem nestes bens, ficam limitadas aos dispositivos estabelecidos por este Código e pela legislação pertinente em geral.

Artigo 35 - Ao Poder Público Municipal e, em geral aos servidores e aos munícipes, incumbe cumprir, fazer cumprir e zelar pela observância dos preceitos desta Lei.

Artigo 36 - Ao Poder Público Municipal Caberá:

I - estimular, baixando normas à respeito, da arborização e do ajardinamento com fins ambientais e paisagísticos no território municipal;

II - criar e manter áreas verdes, na proporção mínima de 10m² (dez metros quadrados) por habitante, sendo o Poder Executivo Municipal responsável pela remoção de invasores e/ou ocupantes dessas áreas;

III - criar estímulos para a preservação de áreas verdes, obedecido o disposto nesta Lei;

IV - proporcionar a recuperação e conservação vegetativa das praças, ruas, avenidas, canteiros, bosques e demais áreas verdes com participação efetiva da população envolvida, sendo a recuperação feita, preferencialmente, por espécies nativas típicas da região, obedecida as normas técnicas pertinentes.

Artigo 37 - Classificam-se como áreas verdes:

I - Quanto ao proprietário: áreas verdes pública e áreas verdes privadas;

II - Quanto a utilização: áreas para lazer ativo (que dispõe de equipamentos esportivos e de recreação); áreas para lazer contemplativo (apenas vegetação, caminho, bancos, quiques); áreas de interesse paisagístico e áreas de preservação natural;

III - Quanto ao tipo de cobertura vegetal: áreas arborizadas, áreas gramadas (incluindo flores e pequenos arbustos) e áreas gramadas/arborizadas;

IV - Quanto ao acesso de público: áreas de acesso livre; áreas de acesso controlado e áreas de acesso vedado;

V - Quanto às dimensões: áreas de pequeno médio e grande porte ou, no caso de áreas públicas: praças, bosques, e reservas florestais;

VI - Quanto à institucionalização: áreas municipais que já tenham ou venham a ter, por decisão do Poder Executivo Municipal, observado as formalidades legais, e destinação para fins ambientais, sociais e paisagísticos;

VII - Quanto à localização: os espaços destinados às áreas verdes constantes nos projetos de loteamento.

Parágrafo Único - Não se consideram áreas verdes e monocultura de espécies exóticas ou com destinação de exploração econômica.

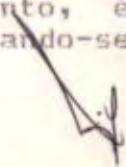
Artigo 38 - As pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, envolvidas em atividades de parcelamento do solo, ficam OBRIGADAS a manter, em tais projetos, 10% (dez por cento) de áreas verdes essenciais.

Parágrafo Primeiro - Além da permanência obrigatória das áreas verdes nos projetos específicos deste artigo, ficam asseguradas as áreas de preservação permanente, inclusive as de fundo de vale.

Parágrafo Segundo - Os 10% (dez por cento) referidos neste artigo, deverão ser conservados com as espécies nativas e serão estipulados sobre o total de dimensão da área a ser loteada multiplicado pelo coeficiente de aproveitamento, definido pela Legislação de Uso, ocupação e Parcelamento do Solo.

Artigo 39 - Fica PROIBIDO qualquer tipo de instalação móvel ou imóvel nas áreas verdes essenciais.

Artigo 40 - Nas implantações de loteamento, é PROIBIDO ao loteador desmatar as áreas parceladas, executando-se os espaços definidos no Projeto para ruas e avenidas.



Artigo 41 - As áreas verdes devem ser especialmente protegidas e mantidas as suas finalidades originárias, com o intuito de não permitir a sua desafetação e a privatização de seus equipamentos por proprietários que exercem atividades através de bens móveis ou imóveis, com fins lucrativos ou não, sendo expressamente proibida a permissão de uso das mesmas pra obras e edificações.

Artigo 42 - Classificam-se como integrantes do Setor Especial de Áreas Verdes SEAVE. as seguintes áreas particulares:

I - Clubes esportivos sociais

II - clubes de campo

III - terrenos cadastrados no setor competente do Poder Executivo Municipal, que contenham áreas verdes definidas nesta Lei.

Artigo 43 - A inclusão de terrenos no cadastro de que trata o inciso III do Art. 42, para efeito de integra-lo no Setor Especial de Áreas Verdes, deverá ser feito à pedido do proprietário, ex-ofício ao setor competente do Poder Municipal, que fará a devida análise e posterior deferimento, se couber.

Artigo 44 - As áreas verdes situadas em terrenos integrantes so Setor Especial de Áreas Verdes não poderão mais sua destinação específica, tornando-se indivisíveis, seja qual for sua área total, ficando vedados novos cadastramento de inclusão em relação ao mesmo terreno.

Parágrafo Único - Em caso de depredação total ou parcial, deve o proprietário recuperar a área afetada mantendo-a isolada e interditada, até que seja considerada refeita, mediante laudo técnico do setor competente do Poder Público Municipal.

Artigo 45 - O Imposto Territorial Urbano poderá ser reduzido de 20 (vinte) à 100 (cem) por cento do seu valor, em áreas cadastradas no Setor Especial de Áreas verdes.

Parágrafo Único - As área que trata este artigo terão redução de impostos de acordo com a dimensão da cobertura vegetal conservada, mediante análise do setor ompetente e autorização expressa do Prefeito, através de Decreto.

Artigo 46 - O não dumprimento do disposto no artigo 44, faculta ao Poder Executivo Municipal cancelar o benefício previsto no artigo 45, cobrando os impostos retroativos à data de seu cadastramento, com caráter progressivo, sem prejuízos das demais penalidades cabíveis.

Artigo 47 - A prática de se jogar lixo, entulhos e outros materiais líquidos e/ou sólidos nas unidades de conservação, constitui infração e está sujeita às penalidades previstas nesta Lei.

SEÇÃO III

DA ARBORIZAÇÃO PÚBLICA

SUBSEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 48 - É expressamente PROIBIDO podar, cortar, derrubar, remover ou sacrificar árvores, sem prévio licenciamento do órgão competente.

Artigo 49 - É PROIBIDO pintar, caiar e pichar as árvores públicas e as pertencentes ao Setor Especial de Áreas Verdes com intuito de promoção, divulgação e propaganda.

Artigo 50 - É PROIBIDO fazer faixas, cartazes e anúncios nas árvores.

Artigo 51 - É PROIBIDO prender animais nas árvores de arborização urbana.

Artigo 52 - É PROIBIDO o trânsito e estacionamento de veículos de qualquer tipo sobre os canteiros, passeios, praças, e jardins públicos.

Artigo 53 - É PROIBIDO jogar água fervida ou água de lavagem de substâncias nocivas às árvores e plantas nos locais onde as mesmas estiverem plantadas.

Artigo 54 - Compete ao Poder Público Municipal:

I - utilizar preferencialmente espécies vegetais nativas, numa percentagem mínima de 70% (setenta por cento) das espécies a serem plantadas;

II - projetar a arborização urbana, administrar e fiscalizar as unidades a ele subordinada.

III - priorizar a arborização em locais que contenham ilhas de calor;

IV - arborizar todas as praças encontradas sem uso totalmente descaracterizada de suas funções, com plantas nativas da região;

V - identificar com nomes populares e científicos as espécies vegetais em logradouros públicos destinados ao

estudo, a pesquisa e a conscientização ambiental;

VI - promover a prevenção e combate às pragas e doenças das árvores que compõem as áreas verdes preferencialmente através do controle biológico.

Parágrafo Único - fica PROIBIDA a arborização com a espécie "SPATODEA" SHPATODEA CAMPANULATA (nome científico), uma vez que suas flores produzem substâncias tóxicas que causam desequilíbrio do ecossistema natural.

Artigo 55 - A empresa privada que, nos termos do inciso IV do artigo anterior, auxiliar na arborização de uma praça, adotando-a, cuidado e prevenindo contra pragas, mantendo-a limpa e agradável à saúde e ao bem-estar, terá redução da Taxa de Publicidade, prevista no Código Tributário Municipal.

Artigo 56 - As praças deverão ser arborizadas obedecendo os seguintes aspectos:

I - diversificar o máximo possível a vegetação, sem restringir a altura;

II - distribuir da forma mais natural possível sem preocupação com o alinhamento;

III - o espaçamento deve ser em torno de 5 (cinco) a 10 (dez) metros, priorizando o plantio de duas ou mais árvores da mesma espécie.

IV - os canteiros devem ser cobertos com gramíneas e suas divisórias com arbustos.

Artigo 57 - Compete exclusivamente a Prefeitura Municipal o plantio, a poda, o replante, a troca e a manutenção das mudas das árvores existentes nos logradouros públicos, não se entendendo a competência às concessionárias de serviços ou de utilidade pública.

Parágrafo Único - O município, na execução dos serviços previstos neste artigo, obedecerá o disposto no Plano Municipal de Arborização, a ser elaborado e regulamentado por decreto.

Artigo 58 - O projeto de arborização em logradouro público, obedecerá o disposto na Seção que trata da execução de obras e serviços de logradouros públicos, bem como ao que for estabelecido em regulamento.

Artigo 59 - A conservação das essências nativas ou rupícolas em áreas urbanas, é incentivada através da redução do Imposto Territorial Urbano conforme o artigo 45 desta Lei.

SUBSEÇÃO II

DOS CORTES E PODAS

Artigo 60 - qualquer pessoa natural ou jurídica, poderá requerer licença para corte, derrubada ou sacrifício de árvore da arborização urbana.

Parágrafo Primeiro - O Poder Executivo Municipal decidirá à respeito, ouvido o setor competente, que, caso seja favorável, indicará a técnica a ser utilizada para o ato, às expensas do interessado.

Parágrafo Segundo - A licença somente será concedida na condição do interessado plantar, na mesma propriedade, em local apropriado, de preferência com menor afastamento da antiga posição, uma nova árvore, que poderá ser da mesma espécie, à critério da autorização competente.

Parágrafo Terceiro - Se a árvore for do "imune de corte", a licença será negada.

Artigo 61 - Constitui infração punível civil, penal e administrativamente, quaisquer atos lesivos que importem na destruição parcial ou total de árvores ou outras espécies que compõem a arborização pública.

Parágrafo Único - São responsáveis pessoalmente e solidariamente todos os que concorram, direta ou indiretamente para a prática de atos aqui prescritos.

Artigo 62 - Ocorrendo acidentes de trânsito com destruição ou dano à arborização urbana, são solidários o proprietário do veículo e o causador do dano, ficando a liberação do veículo ao infrator, vinculada a apresentação ao DETRAN, do comprovante do recolhimento da multa ao Poder Executivo Municipal.

SUBSEÇÃO III

DA OBSTRUÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS

Artigo 63 - Toda edificação, passagem ou arrumamento que implique à prejuízo à arborização urbana, deverá ter a anuência do setor competente que dará parecer a respeito.

Parágrafo Único - Os andaimes e tapumes das construções ou reformas não poderão danificar as árvores e deverão ser retirados até o máximo de 30 (trinta) dias a conclusão da obra.

Artigo 64 - Os coretos ou palanques, bem como as bancas de jornais e revistas devem ter localização aprovada pelo setor competente, de tal modo que não prejudiquem a arborização urbana.

SUBSEÇÃO IV

DOS MUROS E CERCAS

Artigo 65 - As árvores mortas existentes nas vias públicas serão substituídas pelo Órgão Executivo Municipal, sem prejuízos aos muros, cercas e passeios, da mesma forma que a retirada de galhos secos e doentes.

Artigo 66 - Compete ao proprietário do terreno zelar pela arborização e ajardinamento existente na via pública, em toda a extensão da testada de seu imóvel.

Artigo 67 - Compete ao agente danificador a reconstrução de muros, cercas e passeios afetados pela arborização das vias públicas.

CAPÍTULO III

DA FAUNA

Artigo 68 - Os animais que constituem a fauna, bem como os seus ninhos, abrigos, criadouros naturais e ecossistemas necessários à sua sobrevivência, são considerados bens de domínio público, cabendo ao Poder Público Municipal e à coletividade e futuras gerações, observando o disposto na "Declaração Universal dos Direitos dos Animais".

Artigo 69 - Fica PROIBIDA a caça amadora e profissional no Município na forma do art. 275 da Constituição Estadual.

Parágrafo Único - É PROIBIDO o comércio de espécies da fauna silvestre, de produtos e objetos que impliquem na sua caça, perseguição, destruição ou captura.

Artigo 70 - Compete ao Poder Executivo Municipal:

I - proteger a fauna, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica ou que submetam os animais à crueldade; elaborar inventários, censos, objetivando sua perpetuação.

Artigo 71 - Fica PROIBIDA a apanha de ovos, larvas e de animais em qualquer fase do seu desenvolvimento, existentes

em ecossistemas naturais no território municipal, quando a falta dos mesmos em seu habitat natural acarretar em desequilíbrio ecológico.

Artigo 72 - O Poder Público Municipal poderá instalar e manter Jardim Zoológico, desde que seja cumprida a legislação federal pertinente.

Artigo 73 - Fica terminantemente PROIBIDA as práticas que submetem os animais domésticos à crueldade ou a maus tratos.

Parágrafo Único - Incluem-se neste artigo os animais domésticos utilizados diretamente em atividades econômicas.

Artigo 74 - Fica terminantemente PROIBIDA a utilização de animais domésticos para a alimentação de outros animais em estabelecimentos circenses, zoológicos e afins.

Artigo 75 - O abandono do animal doméstico constitui infração punível nos termos desta Lei.

Artigo 76 - O Poder Público Municipal, procederá a captura e o resguardo dos animais de forma condigna e adequada.

Parágrafo Único - A morte do animal só será necessária por motivo de contaminação ou em fase terminal, sendo feita de forma instantânea, indolor e não deve gerar angústia no animal.

CAPÍTULO IV

DOS RECURSOS HIDRICOS

Artigo 77 - São regidas por este código, todas as águas públicas de uso comum, bem como o seu leito e as águas públicas dominicais, quando exclusivamente situada no território municipal, respeitadas as restrições que possam ser impostas pela legislação do Estado e da União.

Parágrafo Primeiro - São águas públicas de uso comum:

a) as correntes, canais, lagos e lagoas navegáveis ou flutuáveis;

b) as correntes de que se façam estas águas;

c) as fontes e reservatórios públicos;

d) as nascentes, quando forem de tal modo

considerável que, por si só constituam o uso comum;

e) os braços de quaisquer correntes públicas, desde que os menos influam na navegabilidade ou flutuabilidade.

Parágrafo Segundo - São águas públicas dominicais as situadas em terrenos públicos municipais, quando as mesmas não forem do domínio público de uso comum.

Artigo 78 - Compete ao Poder Público Municipal.:

I - Garantir o aproveitamento múltiplo dos recursos hídricos, através do monitoramento da qualidade das águas, visando seu uso racional para abastecimento público, industrial e de outras atividades essenciais e tecnológicas, assim como para garantir a perfeita reprodução da fauna e da flora aquáticas;

II - elaborar o Plano Municipal dos Recursos Hídricos, observando o que dispõe o Plano Estadual e os consórcios de bacias hidrográficas, assim como seus respectivos planos de manejo.

III - regulamentar as atividades de lazer e turismo ligados aos corpos d'água como forma de promover a vigilância civil sobre a qualidade da água;

Artigo 79 - É VEDADA a implantação de sistema de coleta de águas pluviais em redes conjuntas com esgotos domésticos ou industriais.

Artigo 80 - As edificações e/ou depósito unidades industriais, que substâncias capazes de causarem riscos aos recursos hídricos, deverão ser localizados a uma distância mínima de 300m (trezentos metros) de corpos d'água em áreas urbanas e 1000m (mil metros) em áreas rurais.

Artigo 81 - As empresas que utilizam diretamente recursos hídricos, ficam OBRIGADAS a restaurarem e a manterem os ecossistemas naturais, conforme as condições exigíveis para o local, numa faixa marginal de 100m (cem metros) dos reservatórios.

CAPÍTULO V

DO SOLO

Artigo 82 - Compete ao Poder Público Municipal.:

I - garantir a adequada utilização do solo, minimizando os processos físicos, químicos e biológicos de degradação, pelo adequado planejamento, desenvolvimento, fomento e disseminação de tecnologias apropriadas e manejo;

II - promover, no que couber, ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

III - regulamentar o uso e a ocupação do solo nas porções do território de marcante energia de relevo;

Artigo 83 - É PROIBIDO depositar, dispor, descarregar, enterrar ou acumular no solo, qualquer material que conserve a médio e longo prazo índices de poluição que coloquem em risco a saúde da população, da fauna e da flora, observando o disposto no artigo 115 deste código.

Paragrafo Único - O solo somente poderá ser utilizado para destino final dos resíduos, desde que sua disposição seja feita de forma adequada e estabelecida em normas específicas.

Artigo 84 - Os resíduos de qualquer natureza, portadores de materiais patogênicos ou de alta toxicidade, bem como inflamáveis, explosivos, radioativos e outros prejudiciais à vida, deverão sofrer, antes de sua disposição final no solo, tratamento e ou acondicionamento adequados, obedecendo as normas técnicas pertinentes à legislação estadual e federal;

SEÇÃO I

DOS ASSENTAMENTOS URBANOS

Artigo 85- Os assentamento urbanos ficam sujeitos, dentre outras, às seguintes normas:

I - É VEDADO o lançamento de esgotos urbanos "in natura" nos cursos d'água, e em galerias de pluviais

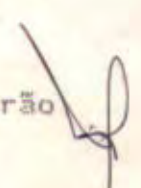
II - será coibida a expansão urbana em áreas de elevado índice de relevo, obedecida a legislação federal em vigor;

III - a expansão urbana deverá se desenvolver de forma a minimizar os impactos sobre o meio ambiente;

SEÇÃO II

DOS ASSENTAMENTOS RURAIS

Artigo 86 - Os assentamentos rurais deverão obedecer, dentre outras, as seguintes normas:



I - Os projetos de assentamento deverão ser desenvolvidos de forma a estabelecer módulos compatíveis com a capacidade de uso do solo, traçados de maneira a minimizar a erosão, protegendo as áreas com limitações naturais à exploração agrícola, otimizando seu rendimento econômico, protegendo o meio ambiente, e de conformidade com o zoneamento estadual e suas políticas:

CAPITULO VI

DO AR

Artigo 87 - Compete ao Poder Público Municipal:

I - garantir padrões de qualidade do ar, consentâneos com as necessidades de saúde pública, assim como controlar a poluição sonora em áreas urbanas em conformidade com a Lei de uso, ocupação e parcelamento do solo e outra legislação pertinente à matéria:

II - garantir o monitoramento da qualidade do ar com especial atenção para aglomerados urbanos, distritos e zonas industriais;

III - fiscalizar os padrões de emissão de gases e ruídos dos veículos automotores de acordo com as normas estabelecidas a nível federal e estadual;

Artigo 88 - Fica PROIBIDA a emissão de substâncias odoríficas na atmosfera, em quantidades que possam ser perceptíveis fora dos limites da área de propriedade da fonte emissora.

Paragrafo primeiro - A constatação de percepção de que trata este artigo, será efetuada por técnicos credenciados do Órgão competente municipal

Paragrafo segundo - Toda fonte de poluição do ar deverá ser provida de ventilação local exaustora, filtros, e o lançamento de efluentes na atmosfera somente poderá ser realizado após tratamento, conforme legislação pertinente.

Paragrafo terceiro - O transporte coletivo da frota pública ou sob concessão, deverá implantar sistema de catalizadores para diminuir a poluição atmosférica.

Artigo 89 - O armazenamento de material fragmentado ou particulado, deverá ser feito em silos adequadamente vedados ou em outro sistema de controle de poluição do ar de eficiência igual ou superior, de modo a impedir o arraste, pela ação dos ventos, do respectivo material.

Artigo 90 - As operações de superfícies realizadas por aspersão, tais como pintura ou aplicação de verniz à revolver, deverão realizar-se em compartimento próprio provido de sistema de ventilação local exaustora e de equipamentos eficientes para a retenção de material particulado e odor.

Artigo 91 - as emissões provenientes de incineradores de resíduos sépticos e cirúrgicos hospitalares, deverão obdecer as normas pertinentes.

Artigo 92 - as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, são OBRIGADAS a automonitorar suas atividades quanto a emissão de gases, partículas e ruídos.

CAPÍTULO I

DAS UNIDADES DE PROTEÇÃO INTEGRAL

Artigo 93 - as terras privadas de interesse público para a preservação dos ecossistemas naturais, poderão ser desapropriadas.

Artigo 94 - Ficam criadas as seguintes Reservas Ecológicas:

- I - Mata Ciliar do Córrego do Cachoeirinha.
- II- Mata Ciliar do Córrego Tenente Amaral;
- III- Mata Ciliar do Córrego Saia Branca;
- IV - Mata Ciliar do Córrego Fortaleza;
- V - Encostas de morro até 75(graus) no perímetro

urbano;

Paragrafo único - As áreas definidas nos incisos deste artigo serão regulamentadas por Decreto.

Artigo 95- A recuperação das matas ciliares previstas nos incisos do artigo anterior, assim como as demais reservas ecológicas, far-se-a pelo degradador ou às suas expensas com essências nativas, obedecidas as normas técnicas pertinentes.

CAPÍTULO II

DAS UNIDADES DE MANEJO SUSTENTÁVEL

Artigo 96 - Ficam criadas as seguintes unidades de interesse local:

- I - Cachoeira da Fumaça-(Córrego Tenente Amaral)
- Área Especial de interesse Turístico;

II - Área denominada "Bosque"
Área Verde Essencial;

III- Local denominado "Ponte de Pedra";

IV - Sítio Arqueológico "Gruta das Perdidas";

V - Furnas das Grimpas;

VI - Córrego do Engano;

Paragrafo Único - As áreas definidas nos incisos deste artigo serão regulamentadas por Decreto.

Artigo 97 - Os Hortos Florestais, criados pelo Poder Público, deverão manter viveiros de mudas destinadas à arborização de áreas verdes e demais logradouros públicos, em sua maioria, espécies nativas da região.

Artigo 98 - Ficam criadas as seguintes unidades de conservação de interesse local:

I - Cabeceira do Córrego Tenente Amaral;

II - Cabeceira do Córrego do Cachoeirinha;

III- Cabeceira do Córrego do Brilhante;

IV - Cabeceira do Córrego do Fortaleza;

V - Cabeceira do Córrego do Engano;

Paragrafo único - As áreas elencadas nos incisos anteriores deste artigo, serão definidas, classificadas e regulamentadas por Decretos.

TÍTULO VIII

DO ZONEMANTO ANTRÓPICO AMBIENTAL

CAPÍTULO I

DO ZONEMANTO AMBIENTAL

SEÇÃO I

DAS ÁREA ESPECIALMENTE PROTEGIDAS

Artigo 99 - O zoneamento das Áreas Especialmente protegidas deverá conter:

I - a especificação e demarcação das áreas especialmente protegidas, assim como definidas nesta Lei;

II - dados das áreas inseridas no inciso I deste artigo, do ponto de vista fisiográfico, ecológico, hídrico e biológico;

SEÇÃO II

DAS BACIAS HIDROGRÁFICAS

Artigo 100 - O zoneamento de bacias hidrográficas deverá conter:

I - a especificação e demarcação das áreas que compõem as bacias hidrográficas do território municipal, com dados ecológicos e biológicos.

II - plano de manejo que garanta a conservação e a proteção das águas e de áreas de preservação para abastecimento da população;

CAPÍTULO II

DO ZONEAMENTO ANTROPICO

Artigo 101 - O zoneamento antropico deverá conter:

I - a especificação e demarcação das áreas com vegetação mineral, agrícola, florestal, pecuária e industrial.

II - dados das áreas inseridas no inciso I deste artigo, do ponto de vista fisiológico, ecológico, hídrico e biológico.

III - a quantificação e qualificação das atividades nas áreas estabelecidas por este zoneamento;

IV - a verificação do enquadramento adequado das atividades já instaladas, para atingir a finalidade precípua do zoneamento antropico-ambiental.

TÍTULO VIII

DAS ATIVIDADES ANTROPICAS AMBIENTAIS

CAPÍTULO I

DA ATIVIDADE MINERARIA

Artigo 102 - a atividade mineraria deverá ser

desenvolvida mediante observância, dentre outras, das seguintes normas:

I - seus efluentes, quer oriundos da extração, lavagem concentração ou beneficiamento, deverão apresentar qualquer qualidade compatível com a classificação do rio em cuja bacia a atividade se desenvolva.

II - observar o zoneamento das atividades minerárias, parte do zoneamento antropico-ambiental;

III - do depósito de substâncias minerais dentro do território municipal, bem como as suas localizações;

IV - de localização em função da demanda observada a necessidade de dragagem;

V - do transporte adequado das substâncias minerais dentro do território municipal.

Artigo 103 - Quando se localizem nas proximidades de assentamento urbano e/ou lançarem suas águas servidas em cursos d'água, deverão automonitorar a qualidade de seus afluentes, das águas do curso receptor e seus padrões de emissões de gases, partículas e ruídos.

CAPÍTULO II

DAS ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS E FLORESTAIS

Artigo 104 - O desenvolvimento das atividades agropecuárias e florestais deverá dar-se mediante a observância, dentre outras, das seguintes normas:

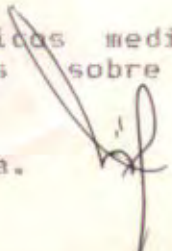
I - complementar o manejo integrado do solo, água e flora;

II - compatibilizar a utilização de insumos químicos com monitoramento periódico por parte da autoridade competente quanto se desenvolverem em bacia de contribuição de abastecimento público;

III - obedecer o zoneamento antropológico-ambiental constituído pelo Município que garantirá a máxima proteção do solo;

IV - somente utilizar insumos químicos mediante adoção de técnicas que minimizem seus efeitos sobre as populações, a fauna e a flora em sua área de ação.

V - estimular a diversidade de cultura.



CAPÍTULO III

DA ATIVIDADE FAUNISTICA

Artigo 105 - O desenvolvimento da atividade faunística encontra-se condicionado a observância, dentre outras, das seguintes normas e princípios:

I - Compatibilização entre o desenvolvimento econômico social e a preservação das espécies, com medidas de controle proteção e manejo;

Artigo 106 - O funcionamento de Jardins Zoológicos deverá ser inscrito junto ao órgão competente, apresentando relação dos animais e justificando a origem e as alterações dos plantéis pré-existentes, independente dos registros previstos em Legislação Federal e Estadual, sendo ouvido o COMDEMA para a concessão de autorização de funcionamento.

Parágrafo primeiro - As dimensões dos jardins zoológicos e as respectivas instalações deverão atender aos requisitos de habitabilidade digna, sanidade e segurança de cada espécime, atendendo as necessidades ecológicas e ao mesmo tempo garantindo a continuidade de manejo, assegurando-se proteção e condições de higiene ao público visitante.

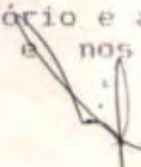
Parágrafo Segundo - os responsáveis pelos jardins zoológicos não poderão comercializar ou doar a particulares animais, mesmo que nascidos em cativeiro, sem autorização do órgão competente municipal.

Artigo 107 - São atividades ligadas a pesca, a extração a criação, a conservação, o beneficiamento, a transformação, o transporte e a comercialização de seres hidrobios.

Parágrafo Único - Entende-se por pesca a captura, a exploração de elementos animais ou vegetais que tenham, na água seu normal ou mais frequente meio de vida, e por recursos pesqueiros os animais hidrobios passíveis de utilização econômica.

Artigo 108 - A pesca nas reservas pesqueiras só será possível mediante autorização do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único - É VEDADA a colocação de qualquer instrumento de pesca que interrompa o fluxo migratório e a livre circulação de peixe nas embocaduras dos rios e nos demais percursos do território municipal.



CAPÍTULO IV

DA ATIVIDADE INDUSTRIAL

Artigo 109 - As atividades industriais poderão ser desenvolvidas mediante a observância, dentre outras, das seguintes normas:

I - Obedecer ao zoneamento industrial estabelecida pelo Município, como parte integrante da Lei de Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo;

II - Seus afluentes e resíduos deverão apresentar características compatíveis com a classificação do rio em cuja bacia a atividade se desenvolva.

TÍTULO IX

DA INFRA - ESTRUTURA BASICA

CAPÍTULO I

DO TRANSPORTE

Artigo 110 - A execução, ampliação, reforma ou recuperação de quaisquer infra-estrutura de transporte, que rodoviário, ferroviário ou aeroviário, deverá obedecer, dentre outras, as seguintes normas:

I - dispor do conveniente sistema de drenagem de águas pluviais as quais deverão ser lançadas de forma a não provocar erosão;

II - quando transpuserem corpos de água potencialmente navegáveis ou não, deverão assegurar sua liberdade;

III - Deverão ser implantadas de modo a respeitar as características do relevo, assegurando a estabilidade dos taludes de corte e aterro e dos maciços por elas afetados quer direta ou indiretamente, e garantindo a estabilidade e a integração harmônica com a paisagem das áreas reconstituídas.

IV - Os projetos contemplarão obrigatoriamente traçados que evitem ou minimizem o seccionamento de áreas de remanescentes de cobertura vegetal significativa;

V - Será obrigatório o reflorestamento, preferencialmente com espécies nativas, de faixas de domínio das

estradas de rodagem e ferrovias.

VII - Sobre cavidades naturais subterrâneas é VEDADA a construção de quaisquer infra-estrutura de transporte.

CAPÍTULO II

DA INFRA-ESTRUTURA DE SANEAMENTO, ENERGÉTICA, HIDRAULICA E DE TELECOMUNICAÇÃO

Artigo 111 - A execução, ampliação, reforma ou recuperação de quaisquer infra-estrutura elétrica, hidráulica, saneamento e de telecominações, dentro de território municipal deverá obedecer, dentre outras, as seguintes normas:

I - Os oleodutos deverão ser adotadas de mecanismo que assegurem a qualidade das águas dos cursos das bacias por eles seccionados, para em caso de acidentes não comprometerem sua classificação;

II - No planejamento e projetos de execução dos aproveitamentos hidrelétricos, deverão ser privilegiadas as alternativas que minimizem a remoção e inundação de remanescentes florestais nativos e associações vegetais relevantes de interesse local;

III - A execução de aproveitamento hidrelétrico, quer da usina e seu lago, quer das demais infra-estruturas de apoio deverá ser precedida de inventários faunísticos e florísticos de todas as áreas municipais afetadas;

IV - A execução de usinas hidrelétricas deverá ser acompanhada da adoção de medidas que assegurem a manutenção de espécies endêmicas, raras, vulneráveis ou em perigo de extinção, bem como a proteção de áreas representativas dos ecossistemas municipais afetados;

V - No planejamento e projeto de execução, ampliação reforma ou recuperação de infra-estrutura elétrica, hidráulica, saneamento e de telecomunicação, deverão compatibilizar-se a proteção do meio ambiente, respeitando as disposições deste Código, do Código de Postura, Da Arborização Pública, bem como do Código de Obras e Edificações.

VI - Os serviços de saneamento básico, tais como os de abastecimento de água, coleta, tratamento e disposição final de esgotos e de lixo, operados por órgãos e entidades de qualquer natureza, estão sujeitos ao controle do COMDEMA sem prejuízo daquele exercido por outros órgãos componentes, devendo observar o disposto nesta Lei, seu regulamento e normas técnicas;

VII - A construção, reconstrução, reforma, ampliação e operação de sistemas de saneamento básico dependerão de prévia aprovação dos respectivos projetos pelo COMDEMA.

TÍTULO X

DA POLUIÇÃO

Artigo 112 - Para efeito desta lei complementar, considerar-se Fonte Poluidora Efetiva ou Potencial toda a atividade, processo, operação, maquinária, equipamento ou dispositivo, móvel ou não, que possa causar emissão ou lançamento de poluentes.

Artigo 113 - Considera-se Poluente toda e qualquer forma de matéria ou energia lançada ou liberada nas águas, no ar, no solo ou no subsolo.

I - Com intensidade de concentração em desacordo com as normas de emissão;

II - Com características e condições de lançamentos ou liberação, em desacordo com os padrões de condicionamento e projeto, estabelecida nas mesmas prescrições;

III - Por fonte de poluição com características de localização e utilização em desacordo com os referidos padrões de condicionamento e projeto;

IV - Com intensidade, em quantidade e de concentração ou características que, direta ou indiretamente, tornam ou possam tornar ultrapassáveis os padrões de qualidade do meio ambiente.

Artigo 112 - A disposição do lixo urbano de qualquer natureza dará prioridade a reciclagem e deverá ser feita de forma a não comprometer a saúde pública e os recursos ambientais respeitando a natureza da ocupação das atividades desenvolvidas no local.

Parágrafo Primeiro - Os resíduos e rejeitos perigosos devem ser reciclados, neutralizados ou eliminados pelo fabricante ou comerciante, inclusive recuperando aqueles resultantes dos produtos que foram por eles produzidos ou comercializados.

Parágrafo Segundo - Os consumidores deverão devolver as substâncias, produtos, objetos, rejeitos ou resíduos potencialmente perigosos ao meio ambiente nos locais de coleta público ou ao comerciante ou fabricante diretamente, conforme instruções do COMDEMA.

Parágrafo Terceiro - As normas técnicas de armazenamento, transporte e manipulação serão estabelecidas pelo COMDEMA que, organizará as listas de substâncias, produtos, objetos, rejeitos ou resíduos perigosos ou proibidos de uso no Município, e baixará instruções sobre a reciclagem, neutralização, alimentação, devolução, recuperação e coleta dos mesmos.

Artigo 113 - Os efluentes das estações de tratamento de esgotos, deverão ser de qualidade compatível com a de classificação do curso de água receptor, obedecida a legislação pertinente.

Artigo 114 - O tratamento, quando for o caso, o transporte e a disposição de resíduos de qualquer natureza, de estabelecimentos industriais comerciais e de prestação de serviços, quando não forem de responsabilidade do Município, deverão ser feitos pelo próprio agente poluidor.

Parágrafo Primeiro - A execução, pelo Município, dos serviços mencionados neste artigo, não eximira de responsabilidade a fonte de poluição, quando da eventual transgressão de norma de proteção ambiental.

Parágrafo Segundo - O disposto neste artigo aplica-se também aos lodos, digeridos ou não, de sistemas de tratamento de resíduos e de outros materiais.

Artigo 115 - É PROIBIDO lançar ou liberar poluentes, direta ou indiretamente no meio ambiente, sem o devido tratamento e o cumprimento dos padrões especificados na legislação pertinente.

Artigo 116 - É PROIBIDO queimar ao ar livre produtos e resíduos poluentes no perímetro urbano, exceto mediante autorização prévia do órgão competente municipal.

Artigo 117 - Na falta de normas federais e estaduais nenhuma norma de emissão s/ou padrão de qualidade ambiental no Município, poderá ser menos restritiva do que a fixada pela Organização mundial de Saúde.

CAPÍTULO I

DOS RESÍDUOS POLUENTES, PERIGOSOS OU NOCIVOS

Artigo 118 - A coleta, o armazenamento, a disposição final ou a reutilização de resíduos poluentes, perigosos ou nocivos em qualquer estado da matéria, sujeitar-se-ão ao licenciamento Municipal.

Parágrafo Único - O poder Executivo Municipal manterá cadastro que identifique os locais e condições de disposição final de resíduos poluentes, perigosos ou nocivos.

Artigo 119 - A responsabilidade pela coleta, tratamento e disposição final dos resíduos poluentes, perigosos ou nocivos é de quem os produz.

Artigo 120 - É PROIBIDA a utilização de mercurio na atividade de extração de ouro, assim como empregar o processo de cianetação em quaisquer atividades, resguardado o que dispõe o licenciamento municipal.

Artigo 121 - O Armazenamento e o uso de agrotóxico, serão componentes afins, obedecerão as normas federais e estaduais vigentes e as estabelecidas supletivamente em Decreto.

Artigo 122 - O poder Executivo Municipal monitorará as atividades utilizadoras de tecnologia nuclear e quaisquer de suas formas controlando o uso, armazenagem, transporte e destinação de resíduos, garantindo medidas de proteção das populações envolvidas.

Parágrafo Primeiro - Não será permitido a instalação de usinas nucleares e o armazenamento de seus resíduos no Município de Jaciara.

Parágrafo Segundo - O transporte de resíduos nucleares através do Município deverá obedecer as normas estabelecidas pelo CONDEMA.

Parágrafo Terceiro - Todas as pessoas ou empresas públicas ou privadas que utilizam aparelhos radiosótopos para pesquisa e usos medicinais, agrícolas, industriais e atividades análogas, deverão observar, no tocante a cadastramento, regras de segurança do local de uso, condições de uso, transporte, segurança e as normas estabelecidas pelo Órgão superior do Sistema Municipal do Meio Ambiente.

CAPÍTULO II

DOS ESTABELECIMENTOS E FONTES POLUIDORAS

Artigo 123 - As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as entidades da administração pública indirta, geindo atividades industriais, comerciais, recreativas, agropecuárias, florestais e outras, que venham a ser implantadas no Município, ficam obrigadas a se cadastrarem no Órgão competente do Município.

Parágrafo Primeiro - O Órgão competente examinará as entidades cadastradas, emitindo parecer técnico quanto à localização e funcionamento das mesmas.

Parágrafo Segundo - Os estabelecimntos e todos os responsáveis pelas atividades previstas neste artigo são obrigados a implantar sistema de tratamento de afluentes e promover as demais medidas necessárias para prevenir ou corrigir os

inconvenientes danos decorrentes da poluição.

Parágrafo Terceiro - Todos os resultados das atividades de automonitoramento deverão ser comunicados ao Órgão Setorial do Sistema Municipal de Meio Ambiente, conforme cronograma previamente estabelecido.

TÍTULO XII

DO LICENCIAMENTO MUNICIPAL

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 124 - O licenciamento municipal será implantado pelo CONDEMA.

Parágrafo Único - O CONDEMA poderá delegar, de comum acordo, competência e outras órgãos públicos municipais quanto à aplicação dos dispositivos estabelecidos por esta lei e seus decretos regulamentadores.

CAPÍTULO II

DAS LICENÇAS

Artigo 125 - Dependem de autorização do CONDEMA, a instalação e o funcionamento de quaisquer obras ou atividades poluidoras e/ou degradadoras do meio ambiente.

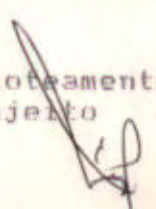
Artigo 126 - São instrumentos de controle do Licenciamento Municipal.

- I - Licença de Localização (LL)
- II - Licença de Funcionamento (LF)
- III - Licença Especial (LE)

Parágrafo Primeiro - Pedidos de licença, sua renovação e a respectiva concessão, serão objetos de publicação resumida, paga pelo interessado, no Diário Oficial do Estado e um periódico de grande circulação local, conforme modelo fornecido pelo CONDEMA.

Parágrafo Segundo - As empresas concessionárias ou permissionária de serviço público deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental, não sendo permitida a renovação da permissão ou concessão no caso de reincidência da infração.

Artigo 127 - Todo e qualquer loteamento, independente do fim a que se destina, fica sujeito ao Licenciamento Municipal.



SEÇÃO I

DA LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO

Artigo 128 - A Licença de Localização aprova a viabilidade de um projeto em caráter preliminar, em consonância com a Lei de Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo, e deverá conter:

I - a descrição do local e seu entorno, considerando o meio físico, o meio biológico e o meio sócio-econômico, apresentando o título de propriedade e/ou instrumento particular de ocupação da área;

II - A descrição resumida dos possíveis impactos ambientais a curto, médio e longo prazo.

III - As medidas preventivas para minimizar ou corrigir os impactos negativos.

Parágrafo Primeiro - Não será expedida Licença de Localização quando houver indícios ou evidências de que ocorrerá lançamento ou liberação de poluentes nas águas, no ar, no solo ou no subsolo.

Parágrafo Segundo - A Licença de Localização terá validade enquanto a atividade estiver instalada no mesmo local.

Parágrafo Terceiro - A exigência do "caput" deste artigo aplica-se somente nos casos de abertura de novas firmas, auteração de atividade ou de endereço dentro do Município.

Parágrafo Quarto - As decisões do CONDEMA quanto ao pedido de Licença de Localização a que se refere o "caput" deste artigo deverão ser proferida no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de protocolo do pedido, devidamente instruído.

Parágrafo Quinto - No caso do CONDEMA necessitar de dados complementares as decisões de que trata o parágrafo quarto deste artigo, deverão ser proferidas dentro de 15 (quinze) dias da data do recebimento destes dados.

Parágrafo Sexto - Em caso de mudança de local, o interessado deverá solicitar nova Licença de Localização que seja no mesmo exercício.

SEÇÃO II

DA LICENÇA OU ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO

Artigo 129 - A Licença de Funcionamento só será concedida quando da apresentação da Licença Ambiental proveniente do Órgão Estadual competente.

Parágrafo primeiro - Não será concedida a Licença de Funcionamento, se a Licença Ambiental do Estado estiver em desacordo com a Licença de Localização expedida pelo Órgão Municipal competente.

Parágrafo Segundo - A Licença de Funcionamento terá validade pelo prazo máximo de 1 (hum) ano.

Artigo 130 - a Licença de Funcionamento só será renovada mediante:

I - Parecer técnico favorável expedido pelo CONDEMA, com base em vistorias realizadas "in loco";

II - apresentação, pelo interessado, de Certidão Negativa de Débito Ambiental, expedida pelo Órgão Municipal competente.

SEÇÃO III

DA LICENÇA ESPECIAL

Artigo 131 - A Licença Especial destina-se a permitir a ocorrência de Eventos Especiais.

Parágrafo Único - Consideram-se Eventos Especiais o corte de árvores, a utilização de explosivos na construção civil e na extração de minerais, festejos populares, serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos e líquidos industriais, colocação de veículos de propaganda e/ou publicidade, entre outros.

Artigo 132 - O não cumprimento das exigências ou prazos estabelecidos nas licenças, acarretarão a aplicação de multas ao infrator, previstas no inciso II do artigo 144 desta Lei, independentemente das aplicações das penalidades previstas no mesmo artigo.

CAPÍTULO III

DO CADASTRO URBANO E RURAL DAS ATIVIDADES POLUIDORAS

E/OU UTILIZADAS DE RECURSOS NATURAIS

Artigo 133 - O CONDEMA - manterá cadastro atualizado, dentre outros, de obras ou atividades poluidoras e de usuários de recursos ambientais.

Artigo 134 - É OBRIGATÓRIO o cadastramento, especialmente dos seguintes serviços e atividades:

- I - prestadores de serviços sanitários;
- II - usuários de matérias-prima florestais;
- III - produtores, comerciantes, transportadores e outros manipuladores de agrotóxicos;

IV - prestadores de serviços de arborização e paisagismo.

Artigo - 135 - As fontes de poluição sujeitas ao licenciamento municipal, regularmente existentes na data da vigência desta lei, ficam obrigadas ao Cadastramento no Órgão Setorial do Sistema e à obtenção de Licença de Funcionamento.

Parágrafo primeiro - Para fins do disposto no "caput" deste artigo o Órgão Setorial do Sistema convocará as fontes de poluição através de publicação na Imprensa Oficial.

Parágrafo segundo - A publicação de que trata o parágrafo anterior, fixará o prazo e condições para cadastramento e requerimento de Licença de Funcionamento.

SEÇÃO I

DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO AMBIENTAL - CNDA

Artigo 136 - A prova de quitação de multas e o cumprimento das medidas preventivas, saneadoras, mitigadoras e compensatórias e outras obrigações de natureza ambiental assumidas perante o Poder Público Municipal, será feita por Certidão Negativa expedida pelo Órgão competente, mediante requerimento do interessado, na forma do regulamento.

Parágrafo primeiro - A expedição de Certidão Negativa não impede a cobrança do débito anterior, posteriormente apurado.

Parágrafo segundo - o Órgão municipal competente solicitará oficialmente aos Órgãos Estaduais de Meio Ambiente, informações sobre a existência ou não de infrações e/ou reincidências cometidas pelo interessado em obter a Certidão Negativa, no intuito de anexar provas comprobatórias de sua isenção de culpa.

Parágrafo terceiro - Quando da comprovação de infrações e/ou reincidências do que trata o parágrafo anterior, não será concedida a Certidão Negativa.

Parágrafo quarto - A Certidão Negativa de Débito Ambiental terá o prazo de validade de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO II

DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Artigo 137 - A inscrição para a participação em

concorrências, coletas ou tomadas de preços, a celebração de contratos ou termos de qualquer natureza ou transação e qualquer título com administração pública municipal, direta ou indireta, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista, bem como o recebimento de quaisquer quantias ou créditos, benefícios ou serviços das mesmas ficam condicionadas à apresentação de Certidão Negativa prevista no art. 136 deste código.

Parágrafo Único - A Certidão Negativa será obrigatoriamente referida nos atos de que trata este artigo.

TÍTULO XIII

DA FISCALIZAÇÃO E DAS SANÇÕES

Artigo 138 - A fiscalização do cumprimento do disposto nesta lei e das normas dela decorrentes, sem prejuízo das atividades atribuídas a outros órgãos, será exercida pelo Órgão CONDEMA, através de seus fiscais credenciados, portadores da carteira de identificação.

Parágrafo primeiro - No exercício da ação fiscalizadora, ficam assegurados aos fiscais livre acesso, em qualquer dia e hora, e a permanência pelo tempo que se fizer necessário, em estabelecimentos públicos ou privados, independente de mandado judicial.

Parágrafo quarto - Os fiscais credenciados quando obstados, poderão requisitar força policial para o exercício de suas atribuições em qualquer parte do território municipal, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Artigo 139 - Aos fiscais credenciados compete:

I - efetuar vistorias em geral, levantamentos e avaliações;

II - proceder as inspeções e visitas de rotina, bem como para apuração de irregularidades e infrações e elaboração dos relatórios dessas inspeções;

III - Verificar a observância das normas e padrões ambientais vigentes;

IV - lavrar Autos de Infração e aplicar as penalidades cabíveis;

V - lavrar Autos de Notificação;

VI - exercer outras atividades que lhes forem determinadas.

Artigo 140 - A atividade fiscalizadora será

exercida de forma:

I - Sistemática: consiste em atividade rotineira e;

II - Dirigida: consiste em incursões decorrentes de denúncias.

CAPÍTULO I

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

SEÇÃO I

DAS INFRAÇÕES

Artigo 141 - Constitui infrações toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe em inobservância dos parceiros estabelecidos ou disciplinados por esta lei ou pelas normas dela decorrentes, assim como o não cumprimento das exigências formuladas pelos órgãos competentes.

Artigo 142 - Qualquer autoridade que tiver conhecimento ou notícia da ocorrência de infração ambiental deverá noticiar às autoridades ambientais competentes que serão obrigadas a promoverem a apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob penas da Lei.

Artigo 143 - o infrator, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, é responsável, independentemente de culpa ou dolo, pelo dano que causar ao meio ambiente e a outrem por sua atividade ou quaisquer atitude que venha de encontro aos dispositivos desta lei, obrigando-se à reparação e à indenização.

Parágrafo Único - Responderá pela infração quem por qualquer modo a cometer, concorrer ou incentivar sua prática ou dela se beneficiar, sejam eles:

a) direitos;

b) gerentes, administradores diretos, promitentes compradores ou proprietários, arrendatários, parceiros, posseiros, desde que praticados por prepostos ou subordinados e no interesse dos preponentes ou superiores hierárquicos;

c) - autoridades que se imitirem ou facilitarem, por consentimento ilegal, na prática do ato;

Artigo 144 - Aos infratores desta Lei e das normas dela decorrentes, serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - Advertência;

II - multa;

- III - suspensão ou redução de atividades;
- IV - interdição temporária ou definitiva;
- V - suspensão ou cassação da licença ou alvará de funcionamento;
- VI - embargo;
- VII - apreensão;
- VIII - demolição ou remoção de atividades;
- IX - perda ou suspensão de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público.

Parágrafo Único - As penalidades podem ser aplicadas isoladas ou cumulativamente, dependendo da gravidade da infração.

Artigo 145 - As infrações classificam-se em:

I - leves - aquela em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;

II - graves - aquelas em que for verificada duas circunstâncias agravantes;

III - gravíssimas - aquela em que seja verificada a existência de três ou mais circunstâncias agravantes ou reincidência.

Artigo 146 - Na aplicação das penalidades serão considerados os seguintes fatores:

I - atenuantes:

a) arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano ou limitação significativa da degradação ambiental causada;

b) - observância, no imóvel, de princípios relativos à utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

c) comunicação prévia pelo infrator de perigo iminente de degradação ambiental às autoridades competentes;

d) colaboração com os agentes encarregados da fiscalização e do controle ambiental;

e) ser o infrator primário e a falta cometida de natureza leve.

II - agravantes:

- a) ser o infrator reincidente ou cometer a infração por forma continuada;
- b) ter o agente cometido a infração para obter vantagem pecuniária.
- c) o infrator coagir outrem para a execução material da infração;
- d) ter a infração consequências danosas à saúde pública e/ou ao meio ambiente;
- e) se, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública e ao meio ambiente, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada para evita-lo;
- f) ter o infrator agido com dolo direto ou eventual;
- g) a ocorrência de efeitos sobre a propriedade alheia;
- h) a infração atingir áreas sob proteção legal;
- i) o emprego de métodos cruéis no abate ou captura de animais;
- j) utilizar-se, o infrator, da condição de agente público para prática de infração;
- k) tentativa de se eximir da responsabilidade atribuindo-a a outrem;
- l) ação sobre espécies raras, endêmicas, vulneráveis ou em perigo de extinção;
- m) impedir ou dificultar a fiscalização.

Artigo 147 - no caso de resistência, à execução das penalidades previstas nesta lei, será efetuada com requisição de força policial, ficando o infrator sob custódia policial, até sua liberação pelo órgão competente.

Parágrafo primeiro - O infrator será o único responsável pelas consequências de aplicação das penalidades, não cabendo ao órgão qualquer pagamento ou indenização.

Parágrafo segundo - Todos os custos e despesas decorrentes da aplicação das penalidades correrão por conta do infrator.

SEÇÃO II

DAS PENALIDADES

Artigo 148 - A penalidade de advertência será aplicada quando for constatada a irregularidade e se tratar de primeira infração de natureza leve, devendo o fiscal, quando for o caso, fixar prazo para que as irregularidades sejam sanadas.

Artigo 149 - A penalidade de advertência não é aplicável nos casos de infração de natureza grave e gravíssima, ainda que consideradas as circunstâncias atenuantes do caso.

Artigo 150 - A pena de multa consiste no pagamento do valor correspondente:

I - nas infrações de natureza leve, de 04 (quatro) UPMF a 20 (vinte) UPMF.

II - nas infrações de natureza grave de 21 (vinte e uma) a 300 (trezentas) UPMF;

III - nas infrações de natureza gravíssima, de 301 (trezentos e uma) a 50.000 (cinquenta mil) UPMF.

Artigo 151 - Para a imposição da pena de multa e sua graduação, a autoridade ambiental observará:

I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde e o meio ambiente;

III - os antecedentes do infrator quanto às normas ambientais.

Artigo 152 - Em caso de reincidência ou continuidade da infração, a multa poderá ser diária e progressiva, observados os limites e valores estabelecidos no artigo 150 até que cesse a infração.

Parágrafo primeiro - A reincidência verifica-se quando o infrator comete a nova infração, ou quando der causa a danos graves à saúde humana e/ou à degradação ambiental significativa.

Parágrafo segundo - No caso de infração continuada, caracterizada pela repetição da ação ou emissão inicialmente punida, a penalidade de multa poderá ser aplicada diariamente até cessar a infração.

Parágrafo terceiro - No caso do capítulo II do título VI deste código, a multa será aplicada por cada unidade derrubada ou danificada quando se tratar de árvores que compõem ou não florestas ou por cada hectare de vegetação danificada

ficando o infrator enquadrado de imediato no artigo 143 sem prejuízo de outra penalidade inclusive, o disposto nos parágrafos anteriores.

Parágrafo quarto - o desmatamento e/ou alteração da cobertura vegetal e áreas e preservação permanente, constitui-se em infração gravíssima, ficando o proprietário atual do imóvel obrigado a recuperar o ambiente degradado de acordo com exigências do CONDEMA.

Artigo 153 - A multa diária cessará, quando corrigida a irregularidade, nunca ultrapassando o período de 30 (trinta) dias, contados da data de sua imposição.

Parágrafo primeiro - Persistindo a infração após o período referido neste artigo, poderá haver nova imposição de multa diária, sem prejuízo de outras penalidades.

Parágrafo segundo - Sanada a irregularidade, o infrator comunicará o fato ao órgão competente e, uma vez constatada a sua veracidade, retroagirá o termo oficial do curso diário da multa à data da comunicação oficial.

Parágrafo terceiro - É facultado ao infrator, a qual seja aplicada multa diária, solicitar oficialmente o órgão competente, novo prazo para sanar as irregularidades, de acordo com os aspectos materiais do caso e das providências que requer, sendo neste caso, de acordo com a análise do pedido que deverá ser fundamentado tecnicamente concedido novo prazo sem aplicação de multa diária.

Artigo 154 - Havendo concurso de circunstância atenuantes e agravantes, a pena será aplicada em consideração à circunstância preponente, atendendo-se como tal aquela que caracterize o conteúdo da vontade do autor ou as consequências da conduta assumida.

Artigo 155 - A penalidade de suspensão ou redução da atividade será imposta nos casos em que se caracterizar em episódio agudo de poluição ambiental, independentemente das procedentes penalidades de advertência ou multa.

Artigo 156 - A interdição temporária ou definitiva poderá ser aplicada nos seguintes casos:

- I - de perigo iminente à saúde pública ou,
- II - a partir da segunda reincidência ou,
- III - após o decurso de qualquer dos períodos de multa diária imposta.

Parágrafo Único - A penalidade de interdição temporária ou definitiva, será aplicada sem a observância de precedência da penalidade de advertência ou multa, nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo.

Artigo 157 - A imposição da penalidade de interdição se definitiva, acarreta a cassação da Licença ou Alvará de Funcionamento e, se temporária, sem suspensão pelo período em que durar a interdição.

Artigo 158 - A penalidade de embargo será aplicada no caso de obras e construções sendo executadas sem a devida Licença do CONDEMA.

Parágrafo Único - O embargo deve paralisar a obra e/ou construção e seu desrespeito caracteriza crime de desobediência, previsto no Código Penal.

Artigo 159 - A penalidade de apreensão dos materiais, equipamentos, produtos vegetais e animais, dos instrumentos e máquinas utilizadas pela pessoas física ou jurídica em desacordo com os preceitos desta lei e das normas dela decorrentes, será aplicada sem a observância de precedência das penalidades de advertência e multa.

Parágrafo primeiro - A destinação dos produtos, instrumentos, equipamentos, máquinas e dos demais materiais apreendidos, nos termos do inciso VII, do artigo 144 poderá ser a incorporação dos mesmos ao patrimônio do CONDEMA, a sua destruição, a doação ou o leilão, nos termos do regulamento desta lei.

Parágrafo segundo - A devolução dos materiais de que trata este artigo ao infrator, só se dará quando o resultado do processo administrativo lhe for favorável.

Parágrafo terceiro - No caso do Capítulo III do título VI deste Código, a apreensão dos animais e seus produtos será de imediato com a penalidade de multa de acordo com o estado em que se encontra os referidos materiais.

Parágrafo quarto - A devolução de animais e seus produtos ao infrator, não será concebida em hipótese alguma, quando a apreensão caracterizar descumprimento ou disrespeito aos artigo, incisos e parágrafos do texto legal que está disposto no Capítulo III e Título deste Código.

Artigo 160 - A demolição será aplicada no caso de obras e construções executadas sem a devida Licença do órgão competente.

Artigo 161 - Na penalidade prevista no inciso IX, do artigo 144, o ato declaratório da perda, restrição ou suspensão parcial ou total, de incentivos, benefícios e financiamentos será atribuição da autoridade administrativa ou financeira que houver concedido, por solicitação da autoridade ambiental do Município, no caso dos empreendimentos que não estiverem legalmente Licenciados junto ao Órgão competente.

Parágrafo Único - A autoridade Municipal competente questionará junto às autoridades federais e estaduais, e entidades privadas visando a aplicação de medidas similares, quando for o caso.

Artigo 162 - As penalidades de interdição definitiva, suspensão ou cassação da Licença ou Alvará de Funcionamento, demolição de obra ou remoção de atividades serão aplicadas pelo CONDEMA.

TÍTULO XIV

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

CAPÍTULO I

DA FORMALIZAÇÃO DAS SANÇÕES

Artigo 163 - As infrações à legislação ambiental serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciando com a lavratura de um auto de infração, observados o rito e prazos estabelecidos nesta lei.

Artigo 164 - Constatada a irregularidade, será lavrado o Auto de Infração em 04 (quatro) vias, no mínimo, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formalização do processo administrativo, devendo aquele instrumento conter:

I - nome do infrator e sua qualificação nos termos da lei.

II - local, data e hora da infração.

III - descrição da infração e menção ao dispositivo legal regulamentar transgredido;

IV - penalidade a que se está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição.

V - ciência pelo autuado, de que responderá pelo fato em procedimento administrativo;

VI - assinatura do autuado ou, na sua ausência ou recusa, por duas testemunhas e do autuante.

VII - prazo para o recolhimento da multa, quando aplicada se o infrator abdique do direito de defesa;

VIII - prazo para interposição de defesa de 10 (dez) dias.

IX - no caso de aplicação das penalidades de embargo, apreensão, e de suspensão de vendas do produto, do Auto

de Infração deve constar ainda, a natureza, quantidade, nome e/ou marca, procedência, estado de conservação que se encontra o material, local onde o produto ficará depositado e seu fiel depositário.

Parágrafo primeiro - O Auto de Infração é o documento hábil para a aplicação das penalidades de que trata o artigo 144 desta lei.

Parágrafo Segundo - Em caso de infração leve, o agente deverá apenas advertir o infrator lavrando o Auto de Notificação, concedendo prazo para o mesmo regularizar-se, conforme o disposto no artigo 148.

Parágrafo terceiro - Decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior, e verificado o não cumprimento da determinação de regularizar-se perante o órgão competente, o agente lavrará o Auto de Infração com as penalidade cabíveis para o caso.

Parágrafo quarto - O prazo concedido poderá ser dilatado, desde que requerido fundamentalmente pelo infrator, antes de vencido o prazo anterior.

Parágrafo quinto - Das decisões que concederem ou denegarem prorrogação de prazo, será dada ciência ao infrator.

Artigo 165 - As omissões de incorreções na lavratura dos autos de infração e notificação não acarretarão nulidade dos mesmos, quando do processo constarem os elementos necessários à determinação da infração e do infrator.

Artigo 166 - Os servidores ficam responsáveis pela declaração que fizerem nos autos de infração, sendo passíveis de punição, por falta grave, em caso de falsidade ou omissão dolosa.

Artigo 167 - O infrator será notificado para ciência da infração.

I - pessoalmente;

II - pelo correio via A.R.;

III - por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido;

IV - por seu representante legal ou preposto.

Parágrafo primeiro - Se o infrator for notificado pessoalmente e se recusar a exarar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada pelo agente que efetuou a notificação.

Parágrafo segundo - O edital referido no inciso III

deste artigo deve ser publicado uma única vez, na imprensa oficial, considerando-se efetivada a notificação 05 (cinco) dias após a publicação.

CAPÍTULO II

DO TERMO DE COMPROMISSO DE REPARAÇÃO DE DANOS AMBIENTAL - LTD

Artigo 168 - Na reparação do dano ambiental a indenização é obrigatória.

Parágrafo primeiro - o autuado será notificado a assinar o Termo de Compromisso de Reparação de Dano Ambiental, previamente aprovado pelo CONDEMA.

Parágrafo segundo - Nas infrações contra o Meio Ambiente, em que dano for grave conforme previsto no inciso II do artigo 145, o infrator deve ser notificado apresentar Projeto Técnico, no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo terceiro - O Projeto Técnico deve especificar minuciosamente, as condições a serem cumpridas, e será avaliado por técnico habilitado do CONDEMA que também acompanhará a sua implantação.

Artigo 169 - Cumprido o Termo de Compromisso de Reparação de Dano Ambiental, a área recuperada deve ser vistoriada, elaborando o técnico vistoriador Laudo de Verificação, na forma de relatório detalhado que contenha, entre outros dados, informações quanto à observância das normas técnicas adequadas, e que outras pertinentes, de modo a relatar fielmente a execução ou não do compromisso assumido.

Parágrafo Único - As informações através de laudo de verificação, embasarão decisão quando da eventual redução da multa.

Artigo 170 - Não cumprindo o Compromisso referido nos artigos anteriores, o CONDEMA poderá enviar a documentação para o Ministério Público, visando a propositura da Ação Civil Pública.

CAPÍTULO III

DA DEFESA E DOS RECURSOS

Artigo 171 - Da aplicação das penalidades de advertência e apreensão, o autuado deverá apresentar defesa escrita e fundamentada, anexando documentos comprobatórios de suas alegações, no prazo de 10 (dez) dias, contados da Ciência do Auto de Infração.

Parágrafo primeiro - A defesa administrativa deverá ser dirigida ao titular do CONDEMA.

Parágrafo segundo o CONDEMA terá o prazo de 05 (cinco) dias para julgar a defesa, como última instância administrativa e comunicar ao autuado a sua decisão.

Parágrafo terceiro - A defesa administrativa prevista no "caput" deste artigo, não terá efeito suspensivo.

Artigo 172 - Do Auto de Infração que constar as irregularidades sujeitas às penalidades previstas nos incisos II à VI, VIII e IX do Artigo 144 deste Código, o autuado deverá apresentar defesa escrita e fundamentada, anexando documentos comprobatórios de suas alegações, no prazo de 10 (dez) dias contados da Ciência do auto de Infração.

Parágrafo primeiro - A defesa deverá ser dirigida e protocolada no CONDEMA que a julgará em 05 (cinco) dias, comunicando ao infrator a sua decisão.

Parágrafo segundo - Sendo acatada a defesa administrativa e, não se tratando de infração grave gravíssima, encerra-se aí a instância administrativa, e informando o infrator.

Parágrafo terceiro - Mantida a decisão condenatório, total ou parcial cabe ao infrator recurso final devidamente protocolado no CONDEMA, no prazo de 10 (dez) dias.

Artigo 173 - Tanto a decisão das Juntas de Julgamento de Recursos em forma de Acórdãos, como as deliberações do Conselho Pleno, em forma de Resoluções, deverão ser publicadas no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso.

Artigo 174 - o CONDEMA, recebendo os recursos no prazo regulamentar, terá 5 (cinco) dias para encaminhá-lo às Juntas de Julgamento de Recursos, que julgará em primeira instância as penalidades de suspensão ou redução de atividade, interdição temporária ou definitiva, suspensão ou cassação da licença de funcionamento, embargo e demolição.

Parágrafo Único - As Juntas de Julgamento de Recursos julgarão em última instância a penalidade de multa.

Artigo 175 - o CONDEMA terá o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para o julgamento dos recursos previstos no "caput" do artigo anterior e 15 (quinze) dias para o julgamento dos recursos interpostos contra a penalidade de multa.

CAPÍTULO IV

DO PAGAMENTO DAS MULTAS

Artigo 176 - As multas aplicadas deverão ser pagas dentro do prazo determinado para a defesa administrativa.

Parágrafo primeiro - Caso o autuado entre com a defesa administrativa, o Auto de Infração acompanhará o processo administrativo, ficando suspenso o prazo para o recolhimento da multa até decisão final.

Parágrafo segundo - Sendo julgado desfavorável, este deverá pagar a multa dentro do prazo para o recurso em última instância.

Parágrafo terceiro - Entrando com recurso para o CONDEMA o autuado deverá fazer prova do pagamento da multa, caso contrario seu recurso não terá validade legal.

Parágrafo quarto - Não entrando o autuado com a defesa administrativa na primeira instância dentro do prazo previsto, torna-se revel, perdendo o direito de defender-se perante o CONDEMA.

Parágrafo quinto - Sendo julgado o recurso favorável ao infrator, as restituições de multas serão efetuadas pelo valor recolhido.

Parágrafo sexto - No caso de aplicação de multa diária o recolhimento deverá ser efetuado pela importância pecuniária correspondente ao período compreendido entre a data de ciência da infração pelo infrator, do Auto de Imposição de Penalidade de Multa Diária e de interposição de Recurso.

Artigo 177 - Não entrando o autuado com defesa, nem recolhendo aos cofres públicos municipais a importância devida, dentro dos prazos aqui estabelecidos, será a dívida inscrita como dívida Ativa do Município, passível de execução fiscal, nos moldes da legislação tributária Municipal.

Parágrafo primeiro - O produto de arrecadação das multas decorrentes das infrações previstas nesta lei, constituirá do Fundo Municipal do Meio Ambiente, de acordo com a Lei nº 540/93.

Parágrafo segundo - As multas serão recolhidas em conta bancária especial sob denominação de Fundo Municipal de

Meio Ambiente, no Banco.

Artigo 178 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

CABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em 08 de Novembro de 1.994

MARCIO CASSIANO DA SILVA
Prefeito Municipal

DESPACHO : Sanciono a presente Lei, sem ressalvas.

MARCIO CASSIANO DA SILVA
Prefeito Municipal

Registrada e publicada de
conformidade com a Legislação vigente, com afixação nos lugares
de costume, estabelecidos por Lei Municipal. Data supra.

MARCOS CARDOSO ALVES
Sec. Mun. de Administração



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI NR. 19/94 DE 02 DE AGOSTO DE 1994

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORES VEREADORES.

A Comissão de Política Urbana e Meio Ambiente desta Casa tem a subida honra de apresentar o Projeto de Lei em anexo, para ser apreciado pelos nobres Pares, afim de dotarmos o Município, após sansão do Executivo, de um instrumento moderno, adequado e capaz de desenvolver a política municipal do meio ambiente.

O Projeto apresenta os instrumentos necessários para a execução da referida política, organiza o Conselho Municipal, define o patrimonio ambiental, a forma da prevenção e do zelo desse, bem como das penalidades e procedimentos e aplicação dessas sanções, no caso de agressão a esse patrimonio, além de outras medidas necessárias à sua defesa.

Temos a certeza de que os nobres colegas, ao apreciarem a matéria, lhe darão o apoio suficiente para a sua concretização, certos de que estarão contribuindo com a realidade e com o futuro da defesa e preservação da vida cuidando da natureza e resguardando o direito de nossos cidadãos e da futura geração de jaciaraenses, aprovando-a para se transforma na Lei Municipal que tanto almejamos.

SALA DAS COMISSOES
JACIARA, 02 DE AGOSTO DE 1994

Ver. José Carlos Galindo
PRESIDENTE

Neuro

9.

Mud

tho

de B.

Roberto

quis

Rando

O

PROJETO DE LEI N° 019/94, DE 02 DE AGOSTO DE 1.994.

**DISPOE SOBRE A POLITICA
MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE
DO MUNICIPIO DE JACIARA E DA
OUTRAS PROVIDENCIAS.**

Faz Saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprova e eu: Márcio Cassiano da Silva Prefeito de Jaciara Sanciono a Seguinte Lei:

TÍTULO I

AS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS

Artigo 01 - Este Código consagra os princípios da prevenção, do equilíbrio e da adequação.

Parágrafo Unico - Entende-se, para os efeitos desta Lei.

a) **Prevenção:** - Os empreendimentos ou as atividades que geram efeitos no meio ambiente, devem ser antecipadamente considerados visando reduzir ou eliminar as causas suscetíveis que degradarem a qualidade do meio ambiente, prioritariamente a correção dos seus efeitos;

b) **Equilíbrio:** - a integração das políticas de crescimento econômico e social com as de preservação e conservação do meio ambiente, tendo como finalidade desenvolvimento integrado; harmônico e sustentado;

c) **Adequação:** o crescimento econômico, pela utilização dos recursos ambientais, deve-se de utilizar dos meios de ação mais adequados nos meios prejudiciais ao meio ambiente, garantindo a biodiversidade e a produtividade dos ecossistemas, bem como a sua perenidade.

SEÇÃO II

DOS OBJETIVOS

Artigo 02 - São objetivos desta Lei:

I - A proteção ao homem, as outras formas de vida e ao patrimônio ambiental:

II - A normatização no território municipal da utilização sustentada dos recursos ambientais de interesse local;

III - A garantia de integração de ação institucional do Município, nos seus diversos níveis administrativos e da ação setorial na consecução destes objetivos, assim como a cooperação com os demais níveis de governo.

IV - O incentivo ao desenvolvimento de tecnologias apropriadas de reciclagem e proteção ambiental;

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS E DEVERES DO CIDADÃO

SEÇÃO I

DOS DIREITOS

Artigo 03 - São direitos do cidadão

I - Ter um ambiente que garanta boa qualidade de vida e saúde para si e seus posteriors;

II - Ter acesso as informações sobre a qualidade e disponibilidade dos recursos ambientais, assim como os impactos ambientais e atividades perigosas a saúde e a estabilidade do meio ambiente.

III - receber educação ambiental;

IV - Opinar, no caso de obras e atividades perigosas a saúde e ao meio ambiente, sobre a sua localização e padrões de operação;

V - Organizar e participar do corpo de voluntários para ações e campanhas ambientalistas, contando, para tanto, com incentivo e apoio do Poder Público Municipal;

VI - Ter garantia de respostas do Poder Público Municipal as denúncias, no prazo de até 15 (quinze) dias.

SEÇÃO II

DOS DEVERES

Artigo 04 - São deveres do cidadão:

I - Conservar e manter todos os espaços abertos aos públicos, áreas destinadas a apoio de infra-estrutura e áreas verdes;

II - Informar ao Poder Público Municipal, sempre que tiver conhecimento, a respeito de atividades poluidoras e/ou degradadoras do meio ambiente;

III - Abster-se da prática de atos predatórios, cumprindo o que determina a presente Lei.

TÍTULO II

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE

MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS E OBJETIVOS

Artigo 05 - Compete ao Poder Executivo Municipal e implementar a Política Municipal de Meio Ambiente que, mediante a conciliação dos meios de Administração Pública local, Estadual e Federal, e o fomento a ação privada, vise a consecução dos objetivos e princípios estabelecidos por esta Lei e demais Legislações pertinentes.

Parágrafo Primeiro - Para o cumprimento desta Lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênios e outras formas de mecanismo, entre quaisquer organismos públicos ou privados, visando a solução dos problemas comuns, conservação e preservação dos recursos ambientais.

Parágrafo Segundo - A Política Municipal do Meio Ambiente terá como principais fontes de financiamentos os recursos a que se refere os artigos 20, parágrafo 1º e 158 inciso IV da Constituição Federal, assim como recursos do Fundo Nacional do Meio Ambiente, orçamentos específicos, doações e outros.

Artigo 06 - A Política Municipal de Meio Ambiente deverá levar em conta as seguintes diretrizes gerais:

I - O desenvolvimento e a implementação de mecanismo, que garantam a integração dos diversos organismos da ação setorial do Município na consecução dos objetivos da Política;

II - A consideração estratégica da disponibilidade e limites dos recursos ambientais, face ao desenvolvimento das atividades e da dinâmica demográfica do Município de Jaciara;

III - A consideração do padrão na interação entre os recursos ambientais e atividades ocorrentes no Município de Jaciara, com aqueles que se verificam em outras unidades geopolíticas;

IV - A integração com as demais políticas setoriais dos Municípios, Estado e União;

V - O planejamento com formulação de estratégias para a preservação, conservação e recuperação do meio ambiente e gestão dos recursos ambientais de interesse local, bem como as diretrizes para seu detalhamento em planos setoriais e de acompanhamento e avaliação;

VI - O desenvolvimento científico e tecnológico através de incentivos aos estudos e a pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais de interesse local.

CAPÍTULO II

DOS INSTRUMENTOS

Artigo 07 - São instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente:

I - O Zoneamento Antropico-ambiental do Município;

II - O Cadastro Técnico Urbano, Suburbanos e Rural de Atividades potencialmente poluidora e/ou utilizadoras dos recursos ambientais;

III - O Sistema Municipal de Informações Ambientais;

IV - O Licenciamento Municipal;

V - A Análise de Risco e o Sistema de Monitoramento Ambiental;

VI - A fiscalização do uso dos recursos ambientais de interesse local e o cumprimento da mesma;

VII - O Sistema Municipal de Unidades de Conservação, com intuito de proteger os ecossistemas, com a preservação e/ou conservação das áreas representativas;

VIII - A criação de postos distritais para intensificar a execução da Política;

IX - A educação ambiental em todos os níveis de ensino, inclusive a conscientização da comunidade, objetivando capacitá-la na defesa do meio ambiente;

X - A elaboração de Planos Municipais de Recursos em geral contendo diretrizes específicas para a proteção do Meio Ambiente;

XI - A normatização, definindo diretrizes para o conjunto de controle e gestão, dentro de suas competência legal.

TÍTULO III

DO

CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

COMDEMA

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

Artigo 08 - O sistema Municipal do Meio Ambiente, constituído pelos órgãos e entidades do município de Jaciara-MT., são diretas ou indiretamente responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, tem como órgão superior o CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE - COMDEMA.

CAPÍTULO II

DA FINALIDADE E COMPETÊNCIA

Artigo 09 - Compete ao COMDEMA, criado pela Lei n. 540/93 de 19 de maio de 1.993, de caráter deliberativo, consultivo e recursal dentre outras, possui as seguintes atribuições:

I - Definir a política Municipal do Meio Ambiente;

II - Avaliar e estabelecer normas, critérios e padrões, relativos ao controle e a manutenção da qualidade do Meio Ambiente através de resoluções, com vista ao uso racional de recursos ambientais, de acordo com a legislação ambiental do município, supletivamente ao Estado e a União.

III - Analizar e deliberar sobre as propostas do Poder Executivo Municipal, quanto à implantação dos espaços territoriais de interesse local, escolhidos para serem especialmente protegidos com desenvolvimento auto-sustentável, exemplo: margens de rios, cachoeiras, rios, reflorestamento, bosques, sítios arqueológicos, matas, árvores, matas, árvores nativas, microbacias hidrográficas, encostas de morros até 75g, reservas, nascentes, ar, ribeiros, fauna, etc.

IV - Apreciar, deliberar, e deferir sobre o Plano anual de recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente;

V - decidir, como última instância administrativa, em grau de recurso, sobre multas e outras penalidades pelo Órgão Setorial do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente;

VI - Appreciar, deliberar, e deferir sobre qualquer matéria concernente às questões ambientais locais dentro do território Municipal, quando houver interesse comum do relevante cunho ambiental local;

VII - Dos recursos destinados ao Crédito Rural no Município o seu benefício, obriga-se a adotar medidas de proteção ao meio ambiente dentro de sua propriedade.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO

Artigo 10 - O COMDEMA para o exercício de suas funções possui a seguinte estrutura:

- I - Conselho Pleno
- II - Secretaria Geral
- III - Junta de Julgamento de Recursos
- IV - Câmaras Técnicas.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO PLENO

Artigo 11 - Vários segmentos da sociedade municipal de Jaciara, encarregados de promover a proteção e melhoria do meio ambiente.

CAPÍTULO V

DA SECRETARIA GERAL

Artigo 12 - A Secretaria Geral incumbe:

I - Apoiar administrativamente o Conselho Pleno, as juntas de julgamento de Recursos e as Câmaras Técnicas;

II - Expedir aviso das reuniões aos conselheiros, membro das juntas e outros componentes do COMDEMA.

CAPÍTULO VI

DAS JUNTAS DE JULGAMENTO DE RECURSOS

Artigo 13 - A Junta de Julgamento de Recursos têm por finalidade julgar em primeira instância, os recursos interpostos administrativamente contra as penalidades de interdição, embargo, demolição, multas, impostos pelo órgão público executor.

CAPÍTULO VII

DAS CÂMARAS TÉCNICAS

Artigo 14 - As Câmaras técnicas tem por finalidade estudar, analisar e apresentar parecer nas matérias relativas a projetos públicos ou privados que impliquem em impacto ambiental, estudos prévios de impacto ambiental e respectivos relatórios e quaisquer assuntos pertinentes, indicados pelo Conselho Pleno.

TÍTULO IV

DOS CONCEITOS FUNDAMENTAIS

Artigo 15 - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - Meio Ambiente - o conjunto de condições, leis, influencias e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

II - Preservação do meio ambiente - os procedimentos integrantes das práticas de preservação do meio ambiente que asseguram a proteção integral dos atributos naturais.

III - Conservação do meio ambiente - a utilização sustentada dos recursos ambientais, objetivando a produção contínua e rendimentos ótimo, condicionados a manutenção permanentemente da diversidade Biológica.

IV - Diversidade Biológica - a variedade de genotipos, espécies, populações, ecossistemas e processos ecológicos existentes em uma determinada região;

V - Recursos ambientais - a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora;

VI - Biosfera - O conjunto de seres vivos existentes na superfície terrestre, parte sólida e líquida da terra e de sua atmosfera onde é possível a vida, onde ocorre o funcionamento dos vários ecossistemas.

VII - Patrimônio Genético - O conjunto dos elementos da flora e da fauna que integram diversos ecossistemas ocorrentes no território municipal.

VIII - Patrimônio Ambiental - o conjunto dos objetos, processo, condições, leis, influencias e interações de ordem física, química, biológica e social, que permite, abriga e

rege a vida em todas as suas formas, dentro do território municipal;

IX - Paisagem - a unidade geográfica, ecológica e estética resultante da ação do homem e da reação da natureza, sendo "privativa" quando a ação do homem é mínima, e "natural" quando a ação do homem é determinante, sem deixar de ser verificada o equilíbrio biológico, estabilidade física e a dinâmica ecológica;

X - Ecossistema - entende-se por ecossistema ou sistema ecológico, qualquer unidade que inclua todos os organismos em uma determinada área interagindo com ambiente físico, de tal forma que um fluxo de energia leve a uma estrutura trófica definida;

XI - Antrópico - Vegetação resultante da ação do homem sobre a vegetação natural (savana).

XII - Unidade de Conservação - as porções do território municipal instituídas pelo Poder Público, com o objetivo e limites definidos aos quais se aplicam garantia de proteção. As unidades de conservação dividem-se em:

a) - Unidade de proteção integral: onde haverá proteção total dos atributos naturais que tiverem justificado suas criação, objetivando-se a preservação dos ecossistemas em estado natural;

b) - Unidade de Manejo Sustentável: Onde haverá proteção parcial dos atributos naturais, admitidas exploração de parte dos recursos disponíveis em regime de manejo sustentado, sujeito as limitações legais.

XIII - Unidade de proteção Integral - subdividem-se em:

a) Parques Municipais: São áreas geográficas extensas estabelecida com a finalidade de resguardar atributos excepcionais da natureza, conciliando a proteção integral da flora, da fauna e das belezas naturais com a utilização para objetivos educacionais, recreativos e científicos, sendo proibida qualquer forma de exploração dos recursos naturais;

b) - Áreas de preservação permanente ou reservas ecológicas: são as florestas e demais formas de vegetação natural com a finalidade de proteção integral.

c) - Reservas Biológicas: São áreas criadas pelo Poder Público para preservação integral da fauna e da flora, ressalvadas as atividades científicas, recreativas e educacionais, devidamente autorizada pela autoridade competente;

d) - Áreas de Relevantes Interesse Ecológico: são as áreas que possuem características naturais extraordinárias ou que abriguem exemplares raros da biota regional, com área inferior a 5000 (cinco mil) hectares, exigindo cuidados especiais de proteção por parte do poder público;

e) - Refúgios da vida Silvestre: são constituídos de áreas em que a proteção e o manejo são necessário para assegurar a existência ou a reprodução de determinadas espécies, residentes ou migratórias, comunidade da fauna e da flora de importância significativa;

f) Fundos de Vale; são área protegidas com a finalidade de evitar a degradação do assoreamento e erosão do solo;

g) - Estrada Parque: é um parque linear que compreende a totalidade ou parte de rodovias e caminho históricos, de alto valor panorâmico, cultural ou recreativo. Os limites são estabelecidos de tal modo que incluam as terras adjacentes a ambos os lados da rodovia, com o fim de atender a proteção da integridade panorâmica, dos recursos conexos e das atividades de recreação e educação.

XIV - As unidades de Manejo: Sustentável subdividem-se em:

a) - Zona Tampão ou Encontro Protetivo: porção territorial adjacente a uma unidade de proteção integral, submetidas a restrições de uso, com o propósito de protegê-la das alterações decorrentes da ação humana na áreas vizinhas;

b) Áreas de proteção ambiental - APA: são porções de território municipal, de configuração e tamanho variável, com uso regulamentado, submetidas as modalidades de manejo diversas, podendo empreender ampla gama de paisagem naturais ou alteradas, com características notáveis, que exijam proteção para assegurar o bem estar das populações humanas, conservar ou melhorar as condições ecológicas relevantes, respeitados os direitos de propriedade;

c) - Florestas Municipais: são áreas com cobertura florestal constituída preferencialmente por espécies nativas, destinadas a produção econômica sustentável de madeira e outros produtos florestais, proteção de recursos hídricos atividades científica e recreação em contato com a natureza;

d) - Reservas de recursos: são áreas extensas não habitadas de difícil acesso em estado natural, utilizada para estudos que viabilizem o conhecimento e a tecnologia para o uso racional dos recursos, com a finalidade de protegê-los para uso futuro e impedir ou reter atividades de desenvolvimento, até que sejam estabelecidos outros objetivos de manejo permanentes;

e) - Reservas Extrativistas: são espaços territoriais destinados a exploração auto sustentável e conservação dos recursos naturais, por população extrativista;

f) Sítios ecológicos: São aqueles, especialmente protegidos, os remanescentes primitivos ou as áreas de menor grau de antropização, respectivos dos ecossistemas típicos das diversas regiões fisiográficas do Município.

g) Rio Cenico: São parques lineares que abarcam a totalidade ou parte de um rio de leito com alto valor panorâmico, cultural ou recreativo, sendo, nos limites estabelecidos, incluídos os leitos e todas as terras adjacentes, essenciais para a integridade panorâmica do rio, com proibição de construção de obras que alterem o curso das águas;

h) Horto Florestal - espaço de terreno onde se cultivam, estudam e multiplicam espécimes florestais.

i) Bosques: São espaços que concentram espécies arbóreas de médio e grande porte;

j) Áreas Especiais de Interesse Turístico: São as áreas que possuem bens de valor histórico, artístico, arqueológico ou pré-histórico; as reservas e estações ecológicas; as áreas destinadas a proteção de recursos naturais renováveis; as manifestações culturais ou etnológicas ou locais onde ocorram as paisagens notáveis; as localidades e os acidentes naturais adequados ao repouso e à prática de atividades recreativas, desportivas e de lazer; as localidades que apresentam condições climáticas e outras áreas que venham a ser definidas pelo poder público na forma da lei;

l) Áreas Verdes: São espaços abertos, delimitados fisicamente e interados com o meio ambiente, caracterizados pela predominância de cobertura vegetal, podem públicas ou privadas, de caráter essencial ou especial, respectivamente;

m) Áreas Verdes do Setor Especial: São os terrenos cadastrados no setor competente que contenham áreas verdes com a finalidade de formação de bosques destinados a preservação de águas existentes, da fauna e da flora local, da estabilidade do solo, da proteção paisagística e da manutenção da distribuição equilibrada dos meios vegetais;

n) Áreas de Recreação: São espaços destinados ao bem-estar físico e mental da população em áreas arborizadas.

XV - Fauna - é o conjunto dos animais próprios de uma região ou de um período geológico e dividem-se em:

a) Fauna Silvestre: São animais nativos e os autóctones em qualquer fase de desenvolvimento e que se encontram nos ambientes naturais ou em qualquer outro.

a.1) Animais Nativos - São os originários do país;

a.2) Animais Antoctones: são aqueles que se encontram em áreas de distribuição natural;

b) Fauna Aquática: São aqueles adaptados biologicamente à sobrevivência, de forma total ou parcial na hidrosfera;

c) Jardim Zoológico: é qualquer coleção de animais silvestres mantidos em cativeiro ou em semi-liberdade e expostos a visitação pública, desde que tratados dignamente;

XVI - Flora - As florestas e demais formas de vegetação que compõem um ecossistema;

XVII - Árvore Imune De Corte - São as árvores preservadas devido à sua raridade e/ou beleza e/ou porta sementes, com a finalidade de perpetuação da espécie;

XVIII- Arborização Pública - toda vegetação em vias de logradouro público, com finalidade ornamental, amenizadora climática, purificadora do ar, amortizadora da poluição sonora e atrativa para a fauna local.

a) Destruição - ato que cause a morte da árvore ou da vegetação, de forma que estado não ofereça condições de recuperação.

b) Danificação: ferimentos causados na árvore, com consequência possível de morte da mesma.

c) Mutilação - retirada violenta da parte da árvore, sem, entretanto, causar sua morte.

d) Derrubada - processo de retirada da árvore do local onde a mesma se encontre, de forma mecanizada, extraíndo a raiz do subsolo.

e) Corte - processo de retirada da árvore do local onde a mesma se encontre, através do uso de motosserra ou similares, deixando sua raiz preza ao solo.

f) Poda - corte de galhos necessário em função de diversos fatores, como a própria saúde da árvore, o desimpedimento da sinalização de trânsito em função da visibilidade, bem como a desobstrução das redes de energia elétrica e telefônica.

g) - SACRIFÍCIO - provocar a morte da árvore que esteja condenada por seu estado de saúde, atacada por fungos e outros elementos.

XIX - Zoneamento Antrópico-Ambiental - é o processo integrado da organização do espaço físico, biológico e antrópico, tendo como objetivo detectar espaços para serem especialmente protegidos, assim como os espaços para o uso sustentado e a transformação do território, de acordo com as suas vocações e capacidades, numa perspectiva de aumento de sua aptidão de suporte de vida;

XX - Qualidade Ambiental - é o resultado da interação de múltiplos fatores que agem sobre recursos ambientais;

XXI - Degradação da Qualidade Ambiental - é a alteração adversa das características do meio ambiente;

XXII - Desequilíbrio Ecológico - a quebra de harmonia que cause alteração significativa dos ecossistemas, provocando danos à atividade econômica, à saúde, à segurança pública, à qualidade de vida, entre outros;

XXIII - Poluição - é desagradável da qualidade ambiental resultante de atividades que, direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

XXIV- Fatores da Poluição do Ambiente e degradação do Território - São todas as ações e atividades que afetam negativamente à saúde, o bem-estar e as diferentes formas de vida, o equilíbrio e a perenidade dos ecossistemas naturais e transformados, assim como a estabilidade física e biológica do território municipal;

XXV - Poluidor - é toda e qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente, por atividades causadoras de degradação ou poluição do meio ambiente.

TÍTULO V

DO PATRIMÔNIO AMBIENTAL MUNICIPAL

Artigo 16 - Constitui o patrimônio ambiental do município o conjunto de objetos, processos, condições, leis, influências e interações, de ordem física, química, biológica e social, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas; os elementos constitutivos são de uso comum do povo e sua utilização limitada a esta Lei e legislação em geral, estabelece.

Parágrafo primeiro - Pela sua relevância, considera-se patrimônio ambiental os recursos naturais existentes dentro do território municipal a serem especialmente protegidos.

Artigo 17 - Os bens imóveis do município não podem ser objeto de doação, utilização gratuita por terceiros, salvo, ato autorizado pela câmara municipal, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, entidade componente de sua administração pública indireta ou sociedade civil sem fins lucrativos.

Artigo 18 - O direito ao uso capeão especial, assegurado no parágrafo único do Art. 191 da Constituição Federal não insidirá e não se aplicará sobre quaisquer área pública.

Artigo 19 - São indisponíveis as terras públicas, patrimoniais ou devolutas do município necessárias a proteção, preservação e conservação dos ecossistemas naturais, devendo ter destinação exclusivas para esses fins.

CAPÍTULO I

DO PATRIMÔNIO GENÉTICO

Artigo 20 - Compete ao município em conjunto com o estado, a proteção do patrimônio genético, objetivando a manutenção da biodiversidade pela garantia dos processos naturais que permitam a reprodução deste mesmo patrimônio, com a criação e manutenção de um sistema integrado de proteção de bancos genéticos com total garantia, e pesquisa do desenvolvimento de tecnologia.

CAPÍTULO II

DA FLORA

Artigo 21 - São regidos por esta Lei:

I - todas florestas, área verdes, bosques, fundo de vale, áreas de recreação e ortos florestais, existentes no território municipal, bem como as formações florísticas de porte não arborio tais como cerrados e vegetação de altitude de relevante interesse local:

Artigo 22 - Compete ao poder público municipal:

I - Proteger a flora, vedada as práticas que coloquem em riscos suas funções ecológicas e provoque a extinção das espécies, estimulando e promovendo o reflorestamento, preferencialmente com espécies nativas, em áreas degradadas, objetivando, especialmente, a proteção de encostas e dos recursos hídricos,

II - Definir, por decreto as técnicas de manejo compatíveis com as diversas formações florísticas originais e associações vegetais relevantes, bem como de seus entornos;

III - Garantir a elaboração de inventários e censos florísticos;

IV - Fiscalizar, dentro do perímetro urbano, as áreas que compõem este capítulo.

Artigo 23- É PROIBIDO a derrubada de florestas e demais formas de vegetação situada em área de inclinação entre 25 graus a 45 graus, sendo apenas toleradas nas mesmas a extração de toros quando o regime de utilização racional, que vise rendimentos permanentes.

Artigo 24 - É PROIBIDO soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação.

Artigo 25 - É PROIBIDO impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação de grande interesse local.

Artigo 26 - É PROIBIDO terminantemente, matar, lesar, maltratar por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos, de propriedade privada alheia ou árvore imune de corte.

Artigo 27 - É PROIBIDO, extrair de florestas ou demais formas de vegetação de domínio público municipal, sem prévia autorização: Areia, Cal, ou qualquer espécie de minerais.

SEÇÃO I

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Artigo 28 - Considera-se áreas de preservação permanente, as florestas e demais formas de vegetação situadas:

I - Ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal, cuja largura mínima seja:

a) - De trinta metros (30m) para os cursos d'água de menos de dez metros (10m) de largura;

b) - De cinquenta metros (50m) para os cursos d'água que tenham de dez (10m) a cinquenta metro (50m) de largura;

c) - De cem metros (100m) para os cursos d'água que tenham de cinquenta (50m) a duzentos metros (200m) de largura

II - Nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olho d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de cem metros (100m) de largura;

III - No topo de morros, montes, montanhas e serras;

IV - Nas encostas ou partes destas com declividades superior a 45 graus equivalentes a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;

V - Nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a cem metros (100m) em projeção horizontais.

Artigo 29 - São PROIBIDOS depósitos de qualquer tipo de resíduo, escavações e o exercício de quaisquer atividades nas áreas de preservação permanente.

Artigo 30 - É PROIBIDO cortar, destruir, danificar árvores em florestas e demais áreas de preservação permanente.

Artigo 31 - É PROIBIDO em florestas e demais áreas de preservação permanente, portanto armas, substâncias ou instrumentos de caça, ou de exploração de produtos ou subprodutos florestais.

Artigo 32 - É PROIBIDO o uso de fogo nas áreas de preservação permanente, bem assim qualquer ato ou omissão que possa ocasionar incêndios.

Artigo 33 - A recuperação das matas ciliares das áreas de preservação permanente será executada pelo infrator que as degradar, sob pena de responsabilidade civil e sanções administrativas.

SEÇÃO II

DAS ÁREAS VERDES

Artigo 34 - As árvores e demais tipos de vegetação existentes nas ruas, nas praças e nos demais logradouros públicos, são bens de interesse comum a todos os municípios.

Parágrafo Único - Todas as ações que interferem nestes bens, ficam limitadas aos dispositivos estabelecidos por este Código e pela legislação pertinente em geral.

Artigo 35 - Ao Poder Público Municipal e, em geral aos servidores e aos munícipes, incumbe cumprir, fazer cumprir e zelar pela observância dos preceitos desta Lei.

Artigo 36 - Ao Poder Público Municipal Caberá:

I - estimular, baixando normas à respeito, da arborização e do ajardinamento com fins ambientais e paisagísticos no território municipal;

II - criar e manter áreas verdes, na proporção mínima de 10m² (dez metros quadrados) por habitante, sendo o Poder Executivo Municipal responsável pela remoção de invasores e/ou ocupantes dessas áreas;

III - criar estímulos para a preservação de áreas verdes, obedecido o disposto nesta Lei;

IV - proporcionar a recuperação e conservação vegetativa das praças, ruas, avenidas, canteiros, bosques e demais áreas verdes com participação efetiva da população envolvida, sendo a recuperação feita, preferencialmente, por espécies nativas típicas da região, obedecida as normas técnicas pertinentes.

Artigo 37 - Classificam-se como áreas verdes:

I - Quanto ao proprietário: áreas verdes pública e áreas verdes privadas;

II - Quanto a utilização: áreas para lazer ativo (que dispõe de equipamentos esportivos e de recreação); áreas para lazer contemplativo (apenas vegetação, caminho, bancos, quiques); áreas de interesse paisagístico e áreas de preservação natural;

III - Quanto ao tipo de cobertura vegetal: áreas arborizadas, áreas gramadas (incluindo flores e pequenos arbustos) e áreas gramadas/arborizadas;

IV - Quanto ao acesso de público: áreas de acesso livre; áreas de acesso controlado e áreas de acesso vedado;

V - Quanto às dimensões: áreas de pequeno médio e grande porte ou, no caso de áreas públicas: praças, bosques, e reservas florestais;

VI - Quanto à institucionalização: áreas municipais que já tenham ou venham a ter, por decisão do Poder Executivo Municipal, observado as formalidades legais, e destinação para fins ambientais, sociais e paisagísticos;

VII - Quanto à localização: os espaços destinados às áreas verdes constantes nos projetos de loteamento.

Parágrafo Único - Não se consideram áreas verdes e monocultura de espécies exóticas ou com destinação de exploração econômica.

Artigo 38 - As pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, envolvidas em atividades de parcelamento do solo, ficam OBRIGADAS a manter, em tais projetos, 10% (dez por cento) de áreas verdes essenciais.

Parágrafo Primeiro - Além da permanência obrigatória das áreas verdes nos projetos específicos deste artigo, ficam asseguradas as áreas de preservação permanente, inclusive as de fundo de vale.

Parágrafo Segundo - Os 10% (dez por cento) referidos neste artigo, deverão ser conservados com as espécies nativas e serão estipulados sobre o total de dimensão da área a ser loteada multiplicado pelo coeficiente de aproveitamento, definido pela Legislação de Uso, ocupação e Parcelamento do Solo.

Artigo 39 - Fica PROIBIDO qualquer tipo de instalação móvel ou imóvel nas áreas verdes essenciais.

Artigo 40 - Nas implantações de loteamento, é PROIBIDO ao loteador desmatar as áreas parceladas, executando-se os espaços definidos no Projeto para ruas e avenidas.

Artigo 41 - As áreas verdes devem ser especialmente protegidas e mantidas as suas finalidades originárias, com o intuito de não permitir a sua desafetação e a privatização de seus equipamentos por proprietários que exercem atividades através de bens móveis ou imóveis, com fins lucrativos ou não, sendo expressamente proibida a permissão de uso das mesmas pra obras e edificações.

Artigo 42 - Classificam-se como integrantes do Setor Especial de Áreas Verdes SEAVE, as seguintes áreas particulares:

I - Clubes esportivos sociais

II - clubes de campo

III - terrenos cadastrados no setor competente do Poder Executivo Municipal, que contenham áreas verdes definidas nesta Lei.

Artigo 43 - A inclusão de terrenos no cadastro de que trata o inciso III do Art. 42, para efeito de integra-lo no Setor Especial de Áreas Verdes, deverá ser feito à pedido do proprietário, ex-offício ao setor competente do Poder Municipal, que fará a devida análise e posterior deferimento, se couber.

Artigo 44 - As áreas verdes situadas em terrenos integrantes do Setor Especial de Áreas Verdes não poderão mais sua destinação específica, tornando-se indivisíveis, seja qual for sua área total, ficando vedados novos cadastramento de inclusão em relação ao mesmo terreno.

Parágrafo Único - Em caso de depredação total ou parcial, deve o proprietário recuperar a área afetada mantendo-a isolada e interditada, até que seja considerada refeita, mediante laudo técnico do setor competente do Poder Público Municipal.

Artigo 45 - O Imposto Territorial Urbano poderá ser reduzido de 20 (vinte) à 100 (cem) por cento do seu valor, em áreas cadastradas no Setor Especial de Áreas verdes.

Parágrafo Único - As área que trata este artigo terão redução de impostos de acordo com a dimensão da cobertura vegetal conservada, mediante análise do setor ompetente e autorização expressa do Prefeito, através de Decreto.

Artigo 46 - O não dumprimento do disposto no artigo 44, faculta ao Poder Executivo Municipal cancelar o benefício previsto no artigo 45, cobrando os impostos retroativos à data de seu cadastramento, com caráter progressivo, sem prejuízos das demais penalidades cabíveis.

Artigo 47 - A prática de se jogar lixo, entulhos e outros materiais líquidos e/ou sólidos nas unidades de conservação, constitui infração e está sujeita às penalidades previstas nesta Lei.

SEÇÃO III

DA ARBORIZAÇÃO PÚBLICA

SUBSEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 48 - É expressamente PROIBIDO podar, cortar, derrubar, remover ou sacrificar árvores, sem prévio licenciamento do órgão competente.

Artigo 49 - É PROIBIDO pintar, cairar e pichar as árvores públicas e as pertencentes ao Setor Especial de Áreas Verdes com intuito de promoção, divulgação e propaganda.

Artigo 50 - É PROIBIDO fazer faixas, cartazes e anúncios nas árvores.

Artigo 51 - É PROIBIDO prender animais nas árvores de arborização urbana.

Artigo 52 - É PROIBIDO o trânsito e estacionamento de veículos de qualquer tipo sobre os canteiros, passeios, praças, e jardins públicos.

Artigo 53 - É PROIBIDO jogar água fervida ou água de lavagem de substâncias nocivas às árvores e plantas nos locais onde as mesmas estiverem plantadas.

Artigo 54 - Compete ao Poder Público Municipal:

I - utilizar preferencialmente espécies vegetais nativas, numa percentagem mínima de 70% (setenta por cento) das espécies a serem plantadas;

II - projetar a arborização urbana, administrar e fiscalizar as unidades a ele subordinada.

III - priorizar a arborização em locais que contenham ilhas de calor;

IV - arborizar todas as praças encontradas sem uso totalmente descaracterizada de suas funções, com plantas nativas da região;

V - identificar com nomes populares e científicos as espécies vegetais em logradouros públicos destinados ao

estudo, a pesquisa e a conscientização ambiental;

VI - promover a prevenção e combate às pragas e doenças das árvores que compõem as áreas verdes preferencialmente através do controle biológico.

Parágrafo Único - fica PROIBIDA a arborização com a espécie "SPATODEA" SHPATODEA CAMPANULATA (nome científico), uma vez que suas flores produzem substâncias tóxicas que causam desequilíbrio do ecossistema natural.

Artigo 55 - A empresa privada que, nos termos do inciso IV do artigo anterior, auxiliar na arborização de uma praça, adotando-a, cuidando e prevenindo contra pragas, mantendo-a limpa e agradável à saúde e ao bem-estar, terá redução da Taxa para Publicidade, prevista no Código Tributário Municipal.

Artigo 56 - As praças deverão ser arborizadas obedecendo os seguintes aspectos:

I - diversificar o máximo possível a vegetação, sem restringir a altura;

II - distribuir da forma mais natural possível sem preocupação com o alinhamento;

III - o espaçamento deve ser em torno de 5 (cinco) a 10 (dez) metros, priorizando o plantio de duas ou mais árvores da mesma espécie.

IV - os canteiros devem ser cobertos com gramíneas e suas divisórias com arbustos.

Artigo 57 - Compete exclusivamente a Prefeitura Municipal o plantio, a poda, o replante, a troca e a manutenção das mudas das árvores existentes nos logradouros públicos, não se estendendo a competência às concessionárias de serviços ou de utilidade pública.

Parágrafo Único - O município, na execução dos serviços previstos neste artigo, obedecerá o disposto no Plano Municipal de Arborização, a ser elaborado e regulamentado por Decreto.

Artigo 58 - O projeto de arborização em logradouro público, obedecerá o disposto na Seção que trata da execução de obras e serviços de logradouros públicos, bem como ao que for estabelecido em regulamento.

Artigo 59 - A conservação das essências nativas ou frutíferas em áreas urbanas, é incentivada através da redução do Imposto Territorial Urbano conforme o artigo 45 desta Lei.

SUBSEÇÃO II

DOS CORTES E PODAS

Artigo 60 - qualquer pessoa natural ou jurídica, poderá requerer licença para corte, derrubada ou sacrifício de árvore da arborização urbana.

Parágrafo Primeiro - O Poder Executivo Municipal decidirá à respeito, ouvido o setor competente, que, caso seja favorável, indicará a técnica a ser utilizada para o ato, às expensas do interessado.

Parágrafo Segundo - A licença somente será concedida na condição do interessado plantar, na mesma propriedade, em local apropriado, de preferencia com menor afastamento da antiga posição, uma nova árvore, que poderá ser da mesma espécie, à critério da autorização competente.

Parágrafo Terceiro - Se a árvore for do "imune de corte", a licença será negada.

Artigo 61 - Constitui infração punível civil, penal e administrativamente, quaisquer atos lesivos que importem na destruição parcial ou total de árvores ou outras espécies que compõem a arborização pública.

Parágrafo Único - São responsáveis pessoalmente e solidariamente todos os que concorram, direta ou indiretamente para a prática de atos aqui prescritos.

Artigo 62 - Ocorrendo acidentes de trânsito com destruição ou dano à arborização urbana, são solidários o proprietário do veículo e o causador do dano, ficando a liberação do veículo ao infrator, vinculada a apresentação ao DETRAN, do comprovante do recolhimento da multa ao Poder Executivo Municipal.

SUBSEÇÃO III

DA OBSTRUÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS

Artigo 63 - Toda edificação, passagem ou arrumamento que implique à prejuízo à arborização urbana, deverá ter a anuência do setor competente que dará parecer a respeito.

Parágrafo Único - Os andaimes e tapumes das construções ou reformas não poderão danificar as árvores e deverão ser retirados até o máximo de 30 (trinta) dias a conclusão da obra.

Artigo 64 - Os coretos ou palanques, bem como as bancas de jornais e revistas devem ter localização aprovada pelo setor competente, de tal modo que não prejudiquem a arborização urbana.

SUBSEÇÃO IV

DOS MUROS E CERCAS

Artigo 65 - As árvores mortas existentes nas vias públicas serão substituídas pelo Órgão Executivo Municipal, sem prejuízos aos muros, cercas e passeios, da mesma forma que a retirada de galhos secos e doentes.

Artigo 66 - Compete ao proprietário do terreno zelar pela arborização e ajardinamento existente na via pública, em toda a extensão da testada de seu imóvel.

Artigo 67 - Compete ao agente danificador a reconstrução de muros, cercas e passeios afetados pela arborização das vias públicas.

CAPÍTULO III

DA FAUNA

Artigo 68 - Os animais que constituem a fauna, bem como os seus ninhos, abrigos, criadouros naturais e ecossistemas necessários à sua sobrevivência, são considerados bens de domínio público, cabendo ao Poder Público Municipal e à coletividade e futuras gerações, observando o disposto na "Declaração Universal dos Direitos dos Animais".

Artigo 69 - Fica PROIBIDA a caça amadora e profissional no Município na forma do art. 275 da Constituição Estadual.

Parágrafo Único - É PROIBIDO o comércio de espécies da fauna silvestre, de produtos e objetos que impliquem na sua caça, perseguição, destruição ou captura.

Artigo 70 - Compete ao Poder Executivo Municipal:

I - proteger a fauna, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica ou que submetam os animais à crueldade; elaborar inventários, censos, objetivando sua perpetuação.

Artigo 71 - Fica PROIBIDA a apanha de ovos, larvas e de animais em qualquer fase do seu desenvolvimento, existentes

em ecossistemas naturais no território municipal, quando a falta dos mesmos em seu habitat natural acarretar em desequilíbrio ecológico.

Artigo 72 - O Poder Público Municipal poderá instalar e manter Jardim Zoológico, desde que seja cumprida a legislação federal pertinente.

Artigo 73 - Fica terminantemente PROIBIDA as práticas que submetem os animais domésticos à crueldade ou a maus tratos.

Parágrafo Único - Incluem-se neste artigo os animais domésticos utilizados diretamente em atividades econômicas.

Artigo 74 - Fica terminantemente PROIBIDA a utilização de animais domésticos para a alimentação de outros animais em estabelecimentos circenses, zoológicos e afins.

Artigo 75 - O abandono do animal doméstico constitui infração punível nos termos desta Lei.

Artigo 76 - O Poder Público Municipal, procederá a captura e o resguardo dos animais de forma condigna e adequada.

Parágrafo Único - A morte do animal só será necessária por motivo de contaminação ou em fase terminal, sendo feita de forma instantânea, indolor e não deve gerar angustia no animal.

CAPÍTULO IV

DOS RECURSOS HIDRICOS

Artigo 77 - São regidas por este código, todas as águas públicas de uso comum, bem como o seu leito e as águas públicas dominicais, quando exclusivamente situada no território municipal, respeitadas as restrições que possam ser impostas pela legislação do Estado e da União.

Parágrafo Primeiro - São águas públicas de uso comum:

- a) as correntes, canais, lagos e lagoas navegáveis ou flutuáveis;
- b) as correntes de que se façam estas águas;
- c) as fontes e reservatórios públicos;
- d) as nascentes, quando forem de tal modo

considerável que, por si só constituam o uso comum;

e) os braços de quaisquer correntes públicas, desde que os menos influam na navegabilidade ou flutuabilidade.

Parágrafo Segundo - São águas públicas dominicais as situadas em terrenos públicos municipais, quando as mesmas não forem do domínio público de uso comum.

Artigo 78 - Compete ao Poder Público Municipal.:

I - Garantir o aproveitamento múltiplo dos recursos hídricos, através do monitoramento da qualidade das águas, visando seu uso racional para abastecimento público, industrial e de outras atividades essenciais e tecnológicas, assim como para garantir a perfeita reprodução da fauna e da flora aquáticas;

II - elaborar o Plano Municipal dos Recursos Hídricos, observando o que dispõe o Plano Estadual e os consórcios de bacias hidrográficas, assim como seus respectivos planos de manejo.

III - regulamentar as atividades de lazer e turismo ligados aos corpos d'água como forma de promover a vigilância civil sobre a qualidade da água;

Artigo 79 - É VEDADA a implantação de sistema de coleta de águas pluviais em redes conjuntas com esgotos domésticos ou industriais.

Artigo 80 - As edificações e/ou depósito unidades industriais, que substâncias capazes de causarem riscos aos recursos hídricos, deverão ser localizados a uma distância mínima de 300m (trezentos metros) de corpos d'água em áreas urbanas e 1000m (mil metros) em áreas rurais.

Artigo 81 - As empresas que utilizam diretamente recursos hídricos, ficam OBRIGADAS a restaurarem e a manterem os ecossistemas naturais, conforme as condições exigíveis para o local, numa faixa marginal de 100m (cem metros) dos reservatórios.

CAPÍTULO V

DO SOLO

Artigo 82 -Compete ao Poder Público Municipal.:

I - garantir a adequada utilização do solo, minimizando os processos físicos, químicos e biológicos de degradação, pelo adequado planejamento, desenvolvimento, fomento e disseminação de tecnologias apropriadas e manejo;

II - promover, no que couber, ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

III - regulamentar o uso e a ocupação do solo nas porções do território de marcante energia de relevo;

Artigo 83 - É PROIBIDO depositar, dispor, descarregar, enterrar ou acumular no solo, qualquer material que conserve a médio e longo prazo índices de poluição que coloquem em risco a saúde da população, da fauna e da flora, observando o disposto no artigo 115 deste código.

Paragrafo Único - O solo somente poderá ser utilizado para destino final dos resíduos, desde que sua disposição seja feita de forma adequada e estabelecida em normas específicas.

Artigo 84 - Os resíduos de qualquer natureza, portadores de materiais patogênicos ou de alta toxicidade, bem como inflamáveis, explosivos, radioativos e outros prejudiciais à vida, deverão sofrer, antes de sua disposição final no solo, tratamento e ou acondicionamento adequados, obedecendo as normas técnicas pertinentes à legislação estadual e federal.

SEÇÃO I

DOS ASSENTAMENTOS URBANOS

Artigo 85- Os assentamentos urbanos ficam sujeitos, dentre outras, às seguintes normas:

I - É VEDADO o lançamento de esgotos urbanos "in natura" nos cursos d'água, e em galerias de pluviais

II - será coibida a expansão urbana em áreas de elevado índice de relevo, obedecida a legislação federal em vigor;

III - a expansão urbana deverá se desenvolver de forma a minimizar os impactos sobre o meio ambiente;

SEÇÃO II

DOS ASSENTAMENTOS RURAIS

Artigo 86 - Os assentamentos rurais deverão obedecer, dentre outras, as seguintes normas:

I - Os projetos de assentamento deverão ser desenvolvidos de forma a estabelecer módulos compatíveis com a capacidade de uso do solo, traçados de maneira a minimizar a erosão, protegendo as áreas com limitações naturais à exploração agrícola, otimizando seu rendimento econômico, protegendo o meio ambiente, e de conformidade com o zoneamento estadual e suas políticas:

CAPITULO VI

DO AR

Artigo 87 - Compete ao Poder Público Municipal:

I - garantir padrões de qualidade do ar, consentâneos com as necessidades de saúde pública, assim como controlar a poluição sonora em áreas urbanas em conformidade com a Lei de uso, ocupação e parcelamento do solo e outra legislação pertinente à matéria;

II - garantir o monitoramento da qualidade do ar com especial atenção para aglomerados urbanos, distritos e zonas industriais;

III - fiscalizar os padrões de emissão de gases e ruídos dos veículos automotores de acordo com as normas estabelecidas a nível federal e estadual;

Artigo 88 - Fica PROIBIDA a emissão de substâncias odoríficas na atmosfera, em quantidades que possam ser perceptíveis fora dos limites da área de propriedade da fonte emissora.

Parágrafo primeiro - A constatação de percepção de que trata este artigo, será efetuada por técnicos credenciados do Órgão competente municipal.

Parágrafo segundo - Toda fonte de poluição do ar deverá ser provida de ventilação local exaustora, filtros, e o lançamento de efluentes na atmosfera somente poderá ser realizado após tratamento, conforme legislação pertinente.

Parágrafo terceiro - O transporte coletivo da frota pública ou sob concessão, deverá implantar sistema de catalizadores para diminuir a poluição atmosférica.

Artigo 89 - O armazenamento de material fragmentado ou particulado, deverá ser feito em silos adequadamente vedados ou em outro sistema de controle de poluição do ar de eficiência igual ou superior, de modo a impedir o arraste, pela ação dos ventos, do respectivo material.

Artigo 90 - As operações de superfícies realizadas por aspersão, tais como pintura ou aplicação de verniz à revolver, deverão realizar-se em compartimento próprio provido de sistema de ventilação local exaustora e de equipamentos eficientes para a retenção de material particulado e odor.

Artigo 91 - as emissões provenientes de incineradores de resíduos sépticos e cirúrgicos hospitalares, deverão obdecer as normas pertinentes.

Artigo 92 - as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, são OBRIGADAS a automonitorar suas atividades quanto a emissão de gases, partículas e ruídos.

TITULO VI

DA CRIAÇÃO DE UNIDADES

CAPÍTULO I

DAS UNIDADES DE PROTEÇÃO INTEGRAL

Artigo 93 - as terras privadas de interesse público para a preservação dos ecossistemas naturais, poderão ser desapropriadas.

Artigo 94 - Ficam criadas as seguintes Reservas Ecológicas:

- I - Mata Ciliar do Córrego do Cachoeirinha.
- II- Mata Ciliar do Córrego Tenente Amaral;
- III- Mata Ciliar do Córrego Saia Branca;
- IV - Mata Ciliar do Córrego Fortaleza;
- V - Encostas de morro até 75(graus) no perímetro

urbano;

Parágrafo único - As áreas definidas nos incisos deste artigo serão regulamentadas por Decreto.

Artigo 95- A recuperação das matas ciliares previstas nos incisos do artigo anterior, assim como as demais reservas ecológicas, far-se-á pelo degradador ou às suas expensas com essências nativas, obedecidas as normas técnicas pertinentes.

CAPÍTULO II

DAS UNIDADES DE MANEJO SUSTENTÁVEL

Artigo 96 - Ficam criadas as seguintes unidades de interesse local:

- I - Cachoeira da Fumaça-(Córrego Tenente Amaral)
Área Especial de interesse Turístico;
- II - Área denominada "Bosque"
Área Verde Essencial;
- III- Local denominado "Ponte de Pedra";
- IV - Sítio Arqueológico "Gruta das Perdidas";
- V - Furnas das Grimpas;
- VI - Córrego do Engano;

Paragrafo Único - As áreas definidas nos inciso deste artigo serão regulamentadas por Decreto.

Artigo 97 - Os Hortos Florestais, criados pelo Poder Público, deverão manter viveiros de mudas destinadas à arborização de áreas verdes e demais logradouros públicos, em sua maioria, espécies nativas da região.

Artigo 98 - Ficam criadas as seguintes unidades de conservação de interesse local:

- I - Cabeceira do Córrego Tenente Amaral;
- II - Cabeceira do Córrego do Cachoeirinha;
- III- Cabeceira do Córrego do Brilhante;
- IV - Cabeceira do Córrego do Fortaleza;
- V - Cabeceira do Córrego do Engano;

Paragrafo único - As áreas elencadas nos incisos anteriores deste artigo, serão definidas, classificadas e regulamentadas por Decretos.

TÍTULO VII

DO ZONEMANTO ANTRÓPICO AMBIENTAL

CAPÍTULO I

DO ZONEMANTO AMBIENTAL

SEÇÃO I

DAS ÁREAS ESPECIALMENTE PROTEGIDAS

Artigo 99 - O zoneamento das Áreas Especialmente protegidas deverá conter:

I - a especificação e demarcação das áreas especialmente protegidas, assim como definidas nesta Lei;

II - dados das áreas inseridas no inciso I deste artigo, do ponto de vista fisiográfico, ecológico, hídrico e biológico;

SEÇÃO II

DAS BACIAS HIDROGRÁFICAS

Artigo 100 - O zoneamento de bacias hidrográficas deverá conter:

I - a especificação e demarcação das áreas que compõem as bacias hidrográficas do território municipal, com dados ecológicos e biológicos.

II - plano de manejo que garanta a conservação e a proteção das águas e de áreas de preservação para abastecimento da população;

CAPÍTULO II

DO ZONEAMENTO ANTROPICO

Artigo 101 - O zoneamento antropico deverá conter:

I - a especificação e demarcação das áreas com vegetação mineral, agrícola, florestal, pecuária e industrial.

II - dados das áreas inseridas no inciso I deste artigo, do ponto de vista fisiológico, ecológico, hídrico e biológico.

III - a quantificação e qualificação das atividades nas áreas estabelecidas por este zoneamento;

IV - a verificação do enquadramento adequado das atividades já instaladas, para atingir a finalidade precípua do zoneamento antropico-ambiental.

TÍTULO VIII

DAS ATIVIDADES ANTROPICAS AMBIENTAIS

CAPÍTULO I

DA ATIVIDADE MINERARIA

Artigo 102 - a atividade mineraria deverá ser desenvolvida mediante observância, dentre outras, das seguintes normas:

I - seus efluentes, quer oriundos da extração, lavagem concentração ou beneficiamento, deverão apresentar qualquer qualidade compatível com a classificação do rio em cuja bacia a atividade se desenvolva.

II - observar o zoneamento das atividades minerarias, parte do zoneamento antropico-ambiental;

III - do deposito de substancias minerais dentro do território municipal, bem como as suas localizações;

IV - de localização em função da demanda observada a necessidade de dragagem;

V - do transporte adequado das substâncias minerais dentro do território municipal.

Artigo 103 - Quando se localizem nas proximidades de assentamento urbano e/ou lançarem suas águas servidas em cursos d'água, deverão automonitorar a qualidade de seus afluentes, das águas do curso receptor e seus padrões de emissões de gases, partículas e ruídos.

CAPÍTULO II

DAS ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS E FLORESTAIS

Artigo 104 - O desenvolvimento das atividades agropecuárias e florestais deverá dar-se mediante a observância, dentre outras, das seguintes normas:

I - complementar o manejo integrado do solo, água e flora;

II - compatibilizar a utilização de insumos químicos com monitoramento periódico por parte da autoridade competente quanto se desenvolverem em bacia de contribuição de abastecimento público;

III - obedecer o zoneamento antrópico-ambiental constituído pelo Município que garantirá a máxima proteção do solo;

IV - somente utilizar insumos químicos mediante adoção de técnicas que minimizem seus efeitos sobre as populações, a fauna e a flora em sua área de ação.

V - estimular a diversidade de cultura.

CAPÍTULO III

DA ATIVIDADE FAUNISTICA

Artigo 105 - O desenvolvimento da atividade faunística encontra-se condicionado a observância, dentre outras, das seguintes normas e princípios:

I - Compatibilização entre o desenvolvimento econômico social e a preservação das espécies, com medidas de controle proteção e manejo;

Artigo 106 - O funcionamento de Jardins Zoológicos deverá ser inscrito junto ao órgão competente, apresentando relação dos animais e justificando a origem e as alterações dos plantéis pré-existentis, independente dos registros previstos em Legislação Federal e Estadual, sendo ouvido o COMDEMA para a concessão de autorização de funcionamento.

Parágrafo primeiro - As dimensões dos jardins zoológicos e as respectivas instalações deverão atender aos requisitos de habitabilidade digna, sanidade e segurança de cada espécime, atendendo as necessidades ecológicas e ao mesmo tempo garantindo a continuidade de manejo, assegurando-se proteção e condições de higiene ao público visitante.

Parágrafo Segundo - os responsáveis pelos jardins zoológicos não poderão comercializar ou doar a particulares animais, mesmo que nascidos em cativeiro, sem autorização do órgão competente municipal.

Artigo 107 - São atividades ligadas a pesca, a extração a criação, a conservação, o beneficiamento, a transformação, o transporte e a comercialização de seres hidrobios.

Parágrafo Único - Entende-se por pesca a captura, a exploração de elementos animais ou vegetais que tenham, na água seu normal ou mais frequente meio de vida, e por recursos pesqueiros os animais hidrobios passíveis de utilização econômica.

Artigo 108 - A pesca nas reservas pesqueiras só será possível mediante autorização do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único - É VEDADA a colocação de qualquer instrumento de pesca que interrompa o fluxo migratório e a livre circulação de peixe nas embocaduras dos rios e nos demais percursos do território municipal.

CAPÍTULO IV

DA ATIVIDADE INDUSTRIAL

Artigo 109 - As atividades industriais poderão ser desenvolvidas mediante a observância, dentre outras, das seguintes normas:

I - Obedecer ao zoneamento industrial estabelecida pelo Município, como parte integrante da Lei de Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo;

II - Seus afluentes e resíduos deverão apresentar características compatíveis com a classificação do rio em cuja bacia a atividade se desenvolva.

TÍTULO IX

DA INFRA - ESTRUTURA BASICA

CAPÍTULO I

DO TRANSPORTE

Artigo 110 - A execução, ampliação, reforma ou recuperação de quaisquer infra-estrutura de transporte, que rodoviário, ferroviário ou aeroviário, deverá obedecer, dentre outras, as seguintes normas:

I - dispor do conveniente sistema de drenagem de águas pluviais as quais deverão ser lançadas de forma a não provocar erosão;

II - quando transpuserem corpos de água potencialmente navegáveis ou não, deverão assegurar sua liberdade;

III - Deverão ser implantadas de modo a respeitar as características do relevo, assegurando a estabilidade dos taludes de corte e aterro e dos maciços por elas afetados quer direta ou indiretamente, e garantindo a estabilidade e a integração harmônica com a paisagem das áreas reconstituídas.

IV - Os projetos contemplarão obrigatoriamente traçados que evitem ou minimizem o seccionamento de áreas de remanescentes de cobertura vegetal significativa;

V - Será obrigatório o reflorestamento,

preferencialmente com espécies nativas, de faixas de domínio das estradas de rodagem e ferrovias.

VI - Sobre cavidades naturais subterrâneas é VEDADA a construção de quaisquer infra-estrutura de transporte.

CAPÍTULO II

DA INFRA-ESTRUTURA DE SANEAMENTO, ENERGÉTICA, HIDRÁULICA E DE TELECOMUNICAÇÃO

Artigo 111 - A execução, ampliação, reforma ou recuperação de quaisquer infra-estrutura elétrica, hidráulica, saneamento e de telecominações, dentro de território municipal deverá obedecer, dentre outras, as seguintes normas:

I - Os oleodutos deverão ser adotadas de mecanismo que assegurem a qualidade das águas dos cursos das bacias por eles seccionados, para em caso de acidentes não comprometerem sua classificação;

II - No planejamento e projetos de execução dos aproveitamentos hidrelétricos, deverão ser privilegiadas as alternativas que minimizem a remoção e inundação de remanescentes florestais nativos e associações vegetais relevantes de interesse local;

III - A execução de aproveitamento hidrelétrico, quer da usina e seu lago, quer das demais infra-estruturas de apoio deverá ser precedida de inventários faunísticos e florísticos de todas as áreas municipais afetadas;

IV - A execução de usinas hidrelétricas deverá ser acompanhada da adoção de medidas que assegurem a manutenção de espécies endêmicas, raras, vulneráveis ou em perigo de extinção, bem como a proteção de áreas representativas dos ecossistemas municipais afetados;

V - No planejamento e projeto de execução, ampliação reforma ou recuperação de infra-estrutura elétrica, hidráulica, saneamento e de telecomunicação, deverão compatibilizar-se a proteção do meio ambiente, respeitando as disposições deste Código, do Código de Postura, Da Arborização Pública, bem como do Código de Obras e Edificações.

VI - Os serviços de saneamento básico, tais como os de abastecimento de água, coleta, tratamento e disposição final de esgotos e de lixo, operados por órgãos e entidades de qualquer natureza, estão sujeitos ao controle do COMDEMA sem prejuízo daquele exercido por outros órgãos componentes, devendo observar o dispostos nesta Lei, seu regulamento e normas técnicas;

VII - A construção, reconstrução, reforma, ampliação e operação de sistemas de saneamento básico dependerão de prévia aprovação dos respectivos projetos pelo COMDEMA.

TÍTULO X

DA POLUIÇÃO

Artigo 112 - Para efeito desta lei complementar, considerar-se Fonte Poluidora Efetiva ou Potencial toda a atividade, processo, operação, maquinária, equipamento ou dispositivo, móvel ou não, que possa causar emissão ou lançamento de poluentes.

Artigo 113 - Considera-se Poluente toda e qualquer forma de matéria ou energia lançada ou liberada nas águas, no ar, no solo ou no subsolo.

I - Com intensidade de concentração em desacordo com as normas de emissão;

II - Com características e condições de lançamentos ou liberação, em desacordo com os padrões de condicionamento e projeto, estabelecida nas mesmas prescrições;

III - Por fonte de poluição com características de localização e utilização em desacordo com os referidos padrões de condicionamento e projeto;

IV - Com intensidade, em quantidade e de concentração ou características que, direta ou indiretamente, tornam ou possam tornar ultrapassáveis os padrões de qualidade do meio ambiente.

Artigo 114 - A disposição do lixo urbano de qualquer natureza dará prioridade a reciclagem e deverá ser feita de forma a não comprometer a saúde pública e os recursos ambientais respeitando a natureza da ocupação das atividades desenvolvidas no local.

Parágrafo Primeiro - Os resíduos e rejeitos perigosos devem ser reciclados, neutralizados ou eliminados pelo fabricante ou comerciante, inclusive recuperando aqueles resultantes dos produtos que foram por eles produzidos ou comercializados.

Parágrafo Segundo - Os consumidores deverão devolver as substâncias, produtos, objetos, rejeitos ou resíduos potencialmente perigosos ao meio ambiente nos locais de coleta público ou ao comerciante ou fabricante diretamente, conforme instruções do COMDEMA.

Parágrafo Terceiro - As normas técnicas de armazenamento, transporte e manipulação serão estabelecidas pelo COMDEMA que, organizará as listas de substâncias, produtos, objetos, rejeitos ou resíduos perigosos ou proibidos de uso no Município, e baixará instruções sobre a reciclagem, neutralização, alimentação, devolução, recuperação e coleta dos mesmos.

Artigo 115 - Os efluentes das estações de tratamento de esgotos, deverão ser de qualidade compatível com a de classificação do curso de água receptor, obedecida a legislação pertinente.

Artigo 116 - O tratamento, quando for o caso, o transporte e a disposição de resíduos de qualquer natureza, de estabelecimentos industriais comerciais e de prestação de serviços, quando não forem de responsabilidade do Município, deverão ser feitos pelo próprio agente poluidor.

Parágrafo Primeiro - A execução, pelo Município, dos serviços mencionados neste artigo, não eximira de responsabilidade a fonte de poluição, quando da eventual transgressão de norma de proteção ambiental.

Parágrafo Segundo - O disposto neste artigo aplica-se também aos lodos, digeridos ou não, de sistemas de tratamento de resíduos e de outros materiais.

Artigo 117 - É PROIBIDO lançar ou liberar poluentes, direta ou indiretamente no meio ambiente, sem o devido tratamento e o cumprimento dos padrões especificados na legislação pertinente.

Artigo 118 - É PROIBIDO queimar ao ar livre produtos e resíduos poluentes no perímetro urbano, exceto mediante autorização prévia do órgão competente municipal.

Artigo 119 - Na falta de normas federais e estaduais nenhuma norma de emissão s/ou padrão de qualidade ambiental no Município, poderá ser menos restritiva do que a fixada pela Organização mundial de Saúde.

CAPÍTULO I

DOS RESÍDUOS POLUENTES, PERIGOSOS OU NOCIVOS

Artigo 120 - A coleta, o armazenamento, a disposição final ou a reutilização de resíduos poluentes, perigosos ou nocivos em qualquer estado da matéria, sujeitar-se-ão ao licenciamento Municipal.

Parágrafo Único - O poder Executivo Municipal manterá cadastro que identifique os locais e condições de

disposição final de resíduos poluentes, perigosos ou nocivos.

Artigo 121 - A responsabilidade pela coleta, tratamento e disposição final dos resíduos poluentes, perigosos ou nocivos é de quem os produz.

Artigo 122 - É PROIBIDA a utilização de mercúrio na atividade de extração de ouro, assim como empregar o processo de cianetação em quaisquer atividades, resguardado o que dispõe o licenciamento municipal.

Artigo 123 - O Armazenamento e o uso de agrotóxico, serão componentes afins, obedecerão as normas federais e estaduais vigentes e as estabelecidas supletivamente em Decreto.

Artigo 124 - O poder Executivo Municipal monitorará as atividades utilizadoras de tecnologia nuclear e quaisquer de suas formas controlando o uso, armazenagem, transporte e destinação de resíduos, garantindo medidas de proteção das populações envolvidas.

Parágrafo Primeiro - Não será permitido a instalação de usinas nucleares e o armazenamento de seus resíduos no Município de Jaciara.

Parágrafo Segundo - O transporte de resíduos nucleares através do Município deverá obedecer as normas estabelecidas pelo COMDEMA.

Parágrafo Terceiro - Todas as pessoas ou empresas públicas ou privadas que utilizam aparelhos radiosótopos para pesquisa e usos medicinais, agrícolas, industriais e atividades análogas, deverão observar, no tocante a cadastramento, regras de segurança do local de uso, condições de uso, transporte, segurança e as normas estabelecidas pelo Órgão superior do Sistema Municipal do Meio Ambiente.

CAPÍTULO II

DOS ESTABELECIMENTOS E FONTES POLUIDORAS

Artigo 125 - As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as entidades da administração pública indireta, geindo atividades industriais, comerciais, recreativas, agropecuárias, florestais e outras, que venham a ser implantadas no Município, ficam obrigadas a se cadastrarem no Órgão competente do Município.

Parágrafo Primeiro - O Órgão competente examinará as entidades cadastradas, emitindo parecer técnico quanto à localização e funcionamento das mesmas.

Parágrafo Segundo - Os estabelecimentos e todos os responsáveis pelas atividades previstas neste artigo são obrigados a implantar sistema de tratamento de afluentes e promover as

demaís medidas necessárias para prevenir ou corrigir os inconvenientes danos decorrentes da poluição.

Parágrafo Terceiro - Todos os resultados das atividades de automonitoramento deverão ser comunicados ao Órgão Setorial do Sistema Municipal de Meio Ambiente, conforme cronograma previamente estabelecido.

TÍTULO XI

DO LICENCIAMENTO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 126 - O licenciamento municipal será implantado pelo CONDEMA.

Parágrafo Único - O CONDEMA poderá delegar, de comum acordo, competência e outras órgãos públicos municipais quanto à aplicação dos dispositivos estabelecidos por esta lei e seus decretos regulamentadores.

CAPÍTULO II

DAS LICENÇAS

Artigo 127 - Dependem de autorização do CONDEMA, a instalação e o funcionamento de quaisquer obras ou atividades poluidoras e/ou degradadoras do meio ambiente.

Artigo 128 - São instrumentos de controle do Licenciamento Municipal.

- I - Licença de Localização (LL)
- II - Licença de Funcionamento (LF)
- III - Licença Especial (LE)

Parágrafo Primeiro - Pedidos de licença, sua renovação e a respectiva concessão, serão objetos de publicação resumida, paga pelo interessado, no Diário Oficial do Estado e um periódico de grande circulação local, conforme modelo fornecido pelo CONDEMA.

Parágrafo Segundo - As empresas concessionárias ou permissionária de serviço público deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental, não sendo permitida a renovação da permissão ou concessão no caso de reincidência da infração.

Artigo 129 - Todo e qualquer loteamento, independente do fim a que se destina, fica sujeito ao

SEÇÃO I

DA LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO

Artigo 130 - A Licença de Localização aprova a viabilidade de um projeto em caráter preliminar, em consonância com a Lei de Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo, e deverá conter:

I - a descrição do local e seu entorno, considerando o meio físico, o meio biológico e o meio sócio-econômico, apresentando o título de propriedade e/ou instrumento particular de ocupação da área;

II - A descrição resumida dos possíveis impactos ambientais a curto, médio e longo prazo.

III - As medidas preventivas para minimizar ou corrigir os impactos negativos.

Parágrafo Primeiro - Não será expedida Licença de Localização quando houver indícios ou evidências de que ocorrerá lançamento ou liberação de poluentes nas águas, no ar, no solo ou no subsolo.

Parágrafo Segundo - A Licença de Localização terá validade enquanto a atividade estiver instalada no mesmo local.

Parágrafo Terceiro - A exigência do "caput" deste artigo aplica-se somente nos casos de abertura de novas firmas, auteração de atividade ou de endereço dentro do Município.

Parágrafo Quarto - As decisões do CONDEMA quanto ao pedido de Licença de Localização a que se refere o "caput" deste artigo deverão ser proferida no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de protocolo do pedido, devidamente instruído.

Parágrafo Quinto - No caso do CONDEMA necessitar de dados complementares as decisões de que trata o parágrafo quarto deste artigo, deverão ser proferidas dentro de 15 (quinze) dias da data do recebimento destes dados.

Parágrafo Sexto - Em caso de mudança de local, o interessado deverá solicitar nova Licença de Localização que seja no mesmo exercício.

SEÇÃO II

DA LICENÇA OU ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO

Artigo 131 - A Licença de Funcionamento só será

concedida quando da apresentação da Licença Ambiental proveniente do Órgão Estadual competente.

Parágrafo primeiro - Não será concedida a Licença de Funcionamento, se a Licença Ambiental do Estado estiver em desacordo com a Licença de Localização expedida pelo Órgão Municipal competente.

Parágrafo Segundo - A Licença de Funcionamento terá validade pelo prazo máximo de 1 (um) ano.

Artigo 132 - a Licença de Funcionamento só será renovada mediante:

I - Parecer técnico favorável expedido pelo CONDEMA, com base em vistorias realizadas "in loco";

II - apresentação, pelo interessado, de Certidão Negativa de Débito Ambiental, expedida pelo Órgão Municipal competente.

SEÇÃO III

DA LICENÇA ESPECIAL

Artigo 133 - A Licença Especial destina-se a permitir a ocorrência de Eventos Especiais.

Parágrafo Único - Consideram-se Eventos Especiais o corte de árvores, a utilização de explosivos na construção civil e na extração de minerais, festejos populares, serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos e líquidos industriais, colocação de veículos de propaganda e/ou publicidade, entre outros.

Artigo 134 - O não cumprimento das exigências ou prazos estabelecidos nas licenças, acarretarão a aplicação de multas ao infrator, previstas no inciso II do artigo 144 desta Lei, independentemente das aplicações das penalidades previstas no mesmo artigo.

CAPÍTULO III

DO CADASTRO URBANO E RURAL DAS ATIVIDADES POLUIDORAS

E/OU UTILIZADAS DE RECURSOS NATURAIS

Artigo 135 - O CONDEMA - manterá cadastro atualizado, dentre outros, de obras ou atividades poluidoras e de usuários de recursos ambientais.

Artigo 136 - É OBRIGATÓRIO o cadastramento, especialmente dos seguintes serviços e atividades:

I - prestadores de serviços sanitários;

- II - usuários de matérias-prima florestais;
- III - produtores, comerciantes, transportadores e outros manipuladores de agrotóxicos;
- IV - prestadores de serviços de arborização e paisagismo.

Artigo - 137 - As fontes de poluição sujeitas ao licenciamento municipal, regularmente existentes na data da vigência desta lei, ficam obrigadas ao Cadastramento no Órgão Setorial do Sistema e à obtenção de Licença de Funcionamento.

Parágrafo primeiro - Para fins do disposto no "caput" deste artigo o Órgão Setorial do Sistema convocará as fontes de poluição através de publicação na Imprensa Oficial.

Parágrafo segundo - A publicação de que trata o parágrafo anterior, fixará o prazo e condições para cadastramento e requerimento de Licença de Funcionamento.

SEÇÃO I

DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO AMBIENTAL - CNDA

Artigo 138 - A prova de quitação de multas e o cumprimento das medidas preventivas, saneadoras, mitigadoras e compensatórias e outras obrigações de natureza ambiental assumidas perante o Poder Público Municipal, será feita por Certidão Negativa expedida pelo Órgão competente, mediante requerimento do interessado, na forma do regulamento.

Parágrafo primeiro - A expedição de Certidão Negativa não impede a cobrança do débito anterior, posteriormente apurado.

Parágrafo segundo - o Órgão municipal competente solicitará oficialmente aos Órgãos Estaduais de Meio Ambiente, informações sobre a existência ou não de infrações e/ou reincidências cometidas pelo interessado em obter a Certidão Negativa, no intuito de anexar provas comprobatórias de sua isenção de culpa.

Parágrafo terceiro - Quando da comprovação de infrações e/ou reincidências do que trata o parágrafo anterior, não será concedida a Certidão Negativa.

Parágrafo quarto - A Certidão Negativa de Débito Ambiental terá o prazo de validade de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO II

DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM ADMINISTRAÇÃO

PÚBLICA MUNICIPAL

Artigo 139 - A inscrição para a participação em concorrências, coletas ou tomadas de preços, a celebração de contratos ou termos de qualquer natureza ou transação e qualquer título com administração pública municipal, direta ou indireta, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista, bem como o recebimento de quaisquer quantias ou créditos, benefícios ou serviços das mesmas ficam condicionadas à apresentação de Certidão Negativa prevista no art. 136 deste código.

Parágrafo Único - A Certidão Negativa será obrigatoriamente referida nos atos de que trata este artigo.

TÍTULO XII

DA FISCALIZAÇÃO E DAS SANÇÕES

Artigo 140 - A fiscalização do cumprimento do disposto nesta lei e das normas dela decorrentes, sem prejuízo das atividades atribuídas a outros órgãos, será exercida pelo Órgão CONDEMA, através de seus fiscais credenciados, portadores da carteira de identificação.

Parágrafo primeiro - No exercício da ação fiscalizadora, ficam assegurados aos fiscais livre acesso, em qualquer dia e hora, e a permanência pelo tempo que se fizer necessário, em estabelecimentos públicos ou privados, independente de mandado judicial.

Parágrafo quarto - Os fiscais credenciados quando obstados, poderão requisitar força policial para o exercício de suas atribuições em qualquer parte do território municipal, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Artigo 141 - Aos fiscais credenciados compete:

I - efetuar vistorias em geral, levantamentos e avaliações;

II - proceder as inspeções e visitas de rotina, bem como para apuração de irregularidades e infrações e elaboração dos relatórios dessas inspeções;

III - Verificar a observância das normas e padrões ambientais vigentes;

IV - lavrar Autos de Infração e aplicar as penalidades cabíveis;

V - lavrar Autos de Notificação;

VI - exercer outras atividades que lhes forem determinadas.

Artigo 142 - A atividade fiscalizadora será exercida de forma:

I - Sistemática: consiste em atividade rotineira e;

II - Dirigida: consiste em incursões decorrentes de denúncias.

CAPÍTULO I

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

SEÇÃO I

DAS INFRAÇÕES

Artigo 143 - Constitui infrações toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe em inobservância dos padrões estabelecidos ou disciplinados por esta lei ou pelas normas dela decorrentes, assim como o não cumprimento das exigências formuladas pelos órgãos competentes.

Artigo 144 - Qualquer autoridade que tiver conhecimento ou notícia da ocorrência de infração ambiental deverá noticiar às autoridades ambientais competentes que serão obrigadas a promoverem a apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob penas da Lei.

Artigo 145 - o infrator, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, é responsável, independentemente de culpa ou dolo, pelo dano que causar ao meio ambiente e a outrem por sua atividade ou quaisquer atitude que venha de encontro aos dispositivos desta lei, obrigando-se à reparação e à indenização.

Parágrafo Único - Responderá pela infração quem por qualquer modo a cometer, concorrer ou incentivar sua prática ou dela se beneficiar, sejam eles:

a) direitos;

b) gerentes, administradores diretos, promitentes compradores ou proprietários, arrendatários, parceiros, posseiros, desde que praticados por prepostos ou subordinados e no interesse dos preponentes ou superiores hierárquicos;

c) - autoridades que se imitirem ou facilitarem, por consentimento ilegal, na prática do ato;

Artigo 146 - Aos infratores desta Lei e das normas dela decorrentes, serão aplicadas as seguintes penalidades:

- I - Advertencia;
- II - multa;
- III - suspensão ou redução de atividades;
- IV - interdição temporária ou definitiva;
- V - suspensão ou cassação da licença ou alvará de funcionamento;
- VI - embargo;
- VII - apreensão;
- VIII - demolição ou remoção de atividades;
- IX - perda ou suspensão de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público.

Parágrafo Único - As penalidades podem ser aplicadas isoladas ou cumulativamente, dependendo da gravidade da infração.

Artigo 147 - As infrações classificam-se em:

- I - leves - aquela em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;
- II - graves - aquelas em que for verificada duas circunstâncias agravantes;
- III - gravíssimas - aquela em que seja verificada a existência de três ou mais circunstâncias agravantes ou reincidência.

Artigo 148 - Na aplicação das penalidades serão considerados os seguintes fatores:

- I - atenuantes:
 - a) arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano ou limitação significativa da degradação ambiental causada;
 - b) - observância, no imóvel, de princípios relativos à utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;
 - c) comunicação prévia pelo infrator de perigo iminente de degradação ambiental às autoridades competentes;
 - d) colaboração com os agentes encarregados da fiscalização e do controle ambiental;

e) ser o infrator primário e a falta cometida de natureza leve.

II - agravantes:

a) ser o infrator reincidente ou cometer a infração por forma continuada;

b) ter o agente cometido a infração para obter vantagem pecuniária.

c) o infrator coagir outrem para a execução material da infração;

d) ter a infração consequências danosas à saúde pública e/ou ao meio ambiente;

e) se, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública e ao meio ambiente, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada para evita-lo;

f) ter o infrator agido com dolo direto ou eventual;

g) a ocorrência de efeitos sobre a propriedade alheia;

h) a infração atingir áreas sob proteção legal;

i) o emprego de métodos cruéis no abate ou captura de animais;

j) utilizar-se, o infrator, da condição de agente público para prática de infração;

k) tentativa de se eximir da responsabilidade atribuindo-a a outrem;

l) ação sobre espécies raras, endêmicas, vulneráveis ou em perigo de extinção;

m) impedir ou dificultar a fiscalização.

Artigo 149 - no caso de resistência, à execução das penalidades previstas nesta lei, será efetuada com requisição de força policial, ficando o infrator sob custódia policial, até sua liberação pelo órgão competente.

Parágrafo primeiro - O infrator será o único responsável pelas consequências de aplicação das penalidades, não cabendo ao órgão qualquer pagamento ou indenização.

Parágrafo segundo - Todos os custos e despesas decorrentes da aplicação das penalidades correrão por conta do infrator.

SEÇÃO II

DAS PENALIDADES

Artigo 150 - A penalidade de advertência será aplicada quando for constatada a irregularidade e se tratar de primeira infração de natureza leve, devendo o fiscal, quando for o caso, fixar prazo para que as irregularidades sejam sanadas.

Artigo 151 - A penalidade de advertência não é aplicável nos casos de infração de natureza grave e gravíssima, ainda que consideradas as circunstâncias atenuantes do caso.

Artigo 152 - A pena de multa consiste no pagamento do valor correspondente:

I - nas infrações de natureza leve, de 04 (quatro) UPMF a 20 (vinte) UPMF.

II - nas infrações de natureza grave de 21 (vinte e uma) a 300 (trezentas) UPMF;

III - nas infrações de natureza gravíssima, de 301 (trezentos e uma) a 50.000 (cinquenta mil) UPMF.

Artigo 153 - Para a imposição da pena de multa e sua graduação, a autoridade ambiental observará:

I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde e o meio ambiente;

III - os antecedentes do infrator quanto às normas ambientais.

Artigo 154 - Em caso de reincidência ou continuidade da infração, a multa poderá ser diária e progressiva, observados os limites e valores estabelecidos no artigo 150 até que cesse a infração.

Parágrafo primeiro - A reincidência verifica-se quando o infrator comete a nova infração, ou quando der causa a danos graves à saúde humana e/ou à degradação ambiental significativa.

Parágrafo segundo - No caso de infração continuada, caracterizada pela repetição da ação ou emissão inicialmente punida, a penalidade de multa poderá ser aplicada diariamente até cessar a infração.

Parágrafo terceiro - No caso do capítulo II do título VI deste código, a multa será aplicada por cada unidade

derrubada ou danificada quando se tratar de árvores que compõem ou não florestas ou por cada hectare de vegetação danificada ficando o infrator enquadrado de imediato no artigo 143 sem prejuízo de outra penalidade inclusive, o disposto nos parágrafos anteriores.

Parágrafo quarto - o desmatamento e/ou alteração da cobertura vegetal e áreas e preservação permanente, constitui-se em infração gravíssima, ficando o proprietário atual do imóvel obrigado a recuperar o ambiente degradado de acordo com exigências do CONDEMA.

Artigo 155 - A multa diária cessará, quando corrigida a irregularidade, nunca ultrapassando o período de 30 (trinta) dias, contados da data de sua imposição.

Parágrafo primeiro - Persistindo a infração após o período referido neste artigo, poderá haver nova imposição de multa diária, sem prejuízo de outras penalidades.

Parágrafo segundo - Sanada a irregularidade, o infrator comunicará o fato ao órgão competente e, uma vez constatada a sua veracidade, retroagirá o termo oficial do curso diário da multa à data da comunicação oficial.

Parágrafo terceiro - É facultado ao infrator, a qual seja aplicada multa diária, solicitar oficialmente o órgão competente, novo prazo para sanar as irregularidades, de acordo com os aspectos materiais do caso e das providências que requer, sendo neste caso, de acordo com a análise do pedido que deverá ser fundamentado tecnicamente concedido novo prazo sem aplicação de multa diária.

Artigo 156 - Havendo concurso de circunstância atenuantes e agravantes, a pena será aplicada em consideração à circunstância preponente, atendendo-se como tal aquela que caracterize o conteúdo da vontade do autor ou as consequências da conduta assumida.

Artigo 157 - A penalidade de suspensão ou redução da atividade será imposta nos casos em que se caracterizar em episódio agudo de poluição ambiental, independentemente das procedentes penalidades de advertência ou multa.

Artigo 158 - A interdição temporária ou definitiva poderá ser aplicada nos seguintes casos:

- I - de perigo iminente à saúde pública ou,
- II - a partir da segunda reincidência ou,
- III - após o decurso de qualquer dos período de multa diária imposta.

Parágrafo Único - A penalidade de interdição temporária ou definitiva, será aplicada sem a observância de precedência da penalidade de advertência ou multa, nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo.

Artigo 159 - A imposição da penalidade de interdição se definitiva, acarreta a cassação da Licença ou Alvará de Funcionamento e, se temporária, sem suspensão pelo período em que durar a interdição.

Artigo 160 - A penalidade de embargo será aplicada no caso de obras e construções sendo executadas sem a devida Licença do CONDEMA.

Parágrafo Único - O embargo deve paralisar a obra e/ou construção e seu desrespeito caracteriza crime de desobediência, previsto no Código Penal.

Artigo 161 - A penalidade de apreensão dos materiais, equipamentos, produtos vegetais e animais, dos instrumentos e máquinas utilizadas pela pessoas física ou jurídica em desacordo com os preceitos desta lei e das normas dela decorrentes, será aplicada sem a observância de precedência das penalidades de advertência e multa.

Parágrafo primeiro - A destinação dos produtos, instrumentos, equipamentos, máquinas e dos demais materiais apreendidos, nos termos do inciso VII, do artigo 144 poderá ser a incorporação dos mesmos ao patrimônio do CONDEMA, a sua destruição, a doação ou o leilão, nos termos do regulamento desta lei.

Parágrafo segundo - A devolução dos materiais de que trata este artigo ao infrator, só se dará quando o resultado do processo administrativo lhe for favorável.

Parágrafo terceiro - No caso do Capítulo III do título VI deste Código, a apreensão dos animais e seus produtos será de imediato com a penalidade de multa de acordo com o estado em que se encontra os referidos materiais.

Parágrafo quarto - A devolução de animais e seus produtos ao infrator, não será concebida em hipótese alguma, quando a apreensão caracterizar descumprimento ou desrespeito aos artigo, incisos e parágrafos do texto legal que está disposto no Capítulo III e Título deste Código.

Artigo 162 - A demolição será aplicada no caso de obras e construções executadas sem a devida Licença do órgão competente.

Artigo 163 - Na penalidade prevista no inciso IX, do artigo 144, o ato declaratório da perda, restrição ou suspensão parcial ou total, de incentivos, benefícios e financiamentos será atribuição da autoridade administrativa ou financeira que houver concedido, por solicitação da autoridade

ambiental do Município, no caso dos empreendimentos que não estiverem legalmente Licenciados junto ao Órgão competente.

Parágrafo Único - A autoridade Municipal competente questionará junto às autoridades federais e estaduais, e entidades privadas visando a aplicação de medidas similares, quando for o caso.

Artigo 164 - As penalidades de interdição definitiva, suspensão ou cassação da Licença ou Alvará de Funcionamento, demolição de obra ou remoção de atividades serão aplicadas pelo COMDEMA.

TÍTULO XIII

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

CAPÍTULO I

DA FORMALIZAÇÃO DAS SANÇÕES

Artigo 165 - As infrações à legislação ambiental serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciando com a lavratura de um auto de infração, observados o rito e prazos estabelecidos nesta lei.

Artigo 166 - Constatada a irregularidade, será lavrado o Auto de Infração em 04 (quatro) vias, no mínimo, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formalização do processo administrativo, devendo aquele instrumento conter:

I - nome do infrator e sua qualificação nos termos da lei.

II - local, data e hora da infração.

III - descrição da infração e menção ao dispositivo legal regulamentar transgredido;

IV - penalidade a que se está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição.

V - ciência pelo autuado, de que responderá pelo fato em procedimento administrativo;

VI - assinatura do autuado ou, na sua ausência ou recusa, por duas testemunhas e do autuante.

VII - prazo para o recolhimento da multa, quando aplicada se o infrator abduque do direito de defesa;

VIII - prazo para interposição de defesa de 10 (dez) dias.

IX - no caso de aplicação das penalidades de embargo, apreensão, e de suspensão de vendas do produto, do Auto de Infração deve constar ainda, a natureza, quantidade, nome e/ou marca, procedência, estado de conservação que se encontra o material, local onde o produto ficará depositado e seu fiel depositário.

Parágrafo primeiro - O Auto de Infração é o documento hábil para a aplicação das penalidades de que trata o artigo 144 desta lei.

Parágrafo Segundo - Em caso de infração leve, o agente deverá apenas advertir o infrator lavrando o Auto de Notificação, concedendo prazo para o mesmo regularizar-se, conforme o disposto no artigo 148.

Parágrafo terceiro - Decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior, e verificado o não cumprimento da determinação de regularizar-se perante o órgão competente, o agente lavrará o Auto de Infração com as penalidade cabíveis para o caso.

Parágrafo quarto - O prazo concedido poderá ser dilatado, desde que requerido fundamentalmente pelo infrator, antes de vencido o prazo anterior.

Parágrafo quinto - Das decisões que concederem ou denegarem prorrogação de prazo, será dada ciência ao infrator.

Artigo 167 - As omissões de incorreções na lavratura dos autos de infração e notificação não acarretarão nulidade dos mesmos, quando do processo constarem os elementos necessários à determinação da infração e do infrator.

Artigo 168 - Os servidores ficam responsáveis pela declaração que fizerem nos autos de infração, sendo passíveis de punição, por falta grave, em caso de falsidade ou omissão dolosa.

Artigo 169 - O infrator será notificado para ciência da infração.

I - pessoalmente;

II - pelo correio via A.R.;

III - por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido;

IV - por seu representante legal ou preposto.

Parágrafo primeiro - Se o infrator for notificado pessoalmente e se recusar a exarar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada pelo agente que efetuou a notificação.

Parágrafo segundo - O edital referido no inciso III deste artigo deve ser publicado uma única vez, na imprensa oficial, considerando-se efetivada a notificação 05 (cinco) dias após a publicação.

CAPÍTULO II

DO TERMO DE COMPROMISSO DE REPARAÇÃO DE DANOS AMBIENTAL - LTD

Artigo 170 - Na reparação do dano ambiental a indenização é obrigatória.

Parágrafo primeiro - o autuado será notificado a assinar o Termo de Compromisso de Reparação de Dano Ambiental, previamente aprovado pelo CONDEMA.

Parágrafo segundo - Nas infrações contra o Meio Ambiente, em que dano for grave conforme previsto no inciso II do artigo 145, o infrator deve ser notificado apresentar Projeto Técnico, no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo terceiro - O Projeto Técnico deve especificar minuciosamente, as condições a serem cumpridas, e será avaliado por técnico habilitado do CONDEMA que também acompanhará a sua implantação.

Artigo 171 - Cumprido o Termo de Compromisso de Reparação de Dano Ambiental, a área recuperada deve ser vistoriada, elaborando o técnico vistoriador Laudo de Verificação, na forma de relatório detalhado que contenha, entre outros dados, informações quanto à observância das normas técnicas adequadas, e que outras pertinentes, de modo a relatar fielmente a execução ou não do compromisso assumido.

Parágrafo Único - As informações através de laudo de verificação, embasarão decisão quando da eventual redução da multa.

Artigo 172 - Não cumprindo o Compromisso referido nos artigos anteriores, o CONDEMA poderá enviar a documentação para o Ministério Público, visando a propositura da Ação Civil Pública.

CAPÍTULO III

DA DEFESA E DOS RECURSOS

Artigo 173 - Da aplicação das penalidades de advertência e apreensão, o autuado deverá apresentar defesa escrita e fundamentada, anexando documentos comprobatórios de suas alegações, no prazo de 10 (dez) dias, contados da Ciência do Auto de Infração.

Parágrafo primeiro - A defesa administrativa deverá ser dirigida ao titular do CONDEMA.

Parágrafo segundo o CONDEMA terá o prazo de 05 (cinco) dias para julgar a defesa, como última instância administrativa e comunicar ao autuado a sua decisão.

Parágrafo terceiro - A defesa administrativa prevista no "caput" deste artigo, não terá efeito suspensivo.

Artigo 174 - Do Auto de Infração que constar as irregularidades sujeitas às penalidades previstas nos incisos II à VI, VIII e IX do Artigo 144 deste Código, o autuado deverá apresentar defesa escrita e fundamentada, anexando documentos comprobatórios de suas alegações, no prazo de 10 (dez) dias contados da Ciência do auto de Infração.

Parágrafo primeiro - A defesa deverá ser dirigida e protocolada no CONDEMA que a julgará em 05 (cinco) dias, comunicando ao infrator a sua decisão.

Parágrafo segundo - Sendo acatada a defesa administrativa e, não se tratando de infração grave gravíssima, encerra-se aí a instância administrativa, e informando o infrator.

Parágrafo terceiro - Mantida a decisão condenatória, total ou parcial cabe ao infrator recurso final devidamente protocolado no CONDEMA, no prazo de 10 (dez) dias.

Artigo 175 - Tanto a decisão das Juntas de Julgamento de Recursos em forma de Acórdãos, como as deliberações do Conselho Pleno, em forma de Resoluções, deverão ser publicadas no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso.

Artigo 176 - o CONDEMA, recebendo os recursos no prazo regulamentar, terá 5 (cinco) dias para encaminhá-lo às Juntas de Julgamento de Recursos, que julgará em primeira instância as penalidades de suspensão ou redução de atividade, interdição temporária ou definitiva, suspensão ou cassação da licença de funcionamento, embargo e demolição.

Parágrafo Único - As Juntas de Julgamento de Recursos julgarão em última instância a penalidade de multa.

Artigo 177 - o CONDEMA terá o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para o julgamento dos recursos previstos no "caput" do artigo anterior e 15 (quinze) dias para o julgamento dos recursos interpostos contra a penalidade de multa.

CAPÍTULO IV

DO PAGAMENTO DAS MULTAS

Artigo 178 - As multas aplicadas deverão ser pagas dentro do prazo determinado para a defesa administrativa.

Parágrafo primeiro - Caso o autuado entre com a defesa administrativa, o Auto de Infração acompanhará o processo administrativo, ficando suspenso o prazo para o recolhimento da multa até decisão final.

Parágrafo segundo - Sendo julgado desfavorável, este deverá pagar a multa dentro do prazo para o recurso em última instância.

Parágrafo terceiro - Entrando com recurso para o CONDEMA o autuado deverá fazer prova do pagamento da multa, caso contrário seu recurso não terá validade legal.

Parágrafo quarto - Não entrando o autuado com a defesa administrativa na primeira instância dentro do prazo previsto, torna-se revel, perdendo o direito de defender-se perante o CONDEMA.

Parágrafo quinto - Sendo julgado o recurso favorável ao infrator, as restituições de multas serão efetuadas pelo valor recolhido.

Parágrafo sexto - No caso de aplicação de multa diária o recolhimento deverá ser efetuado pela importância pecuniária correspondente ao período compreendido entre a data de ciência da infração pelo infrator, do Auto de Imposição de Penalidade de Multa Diária e de interposição de Recurso.

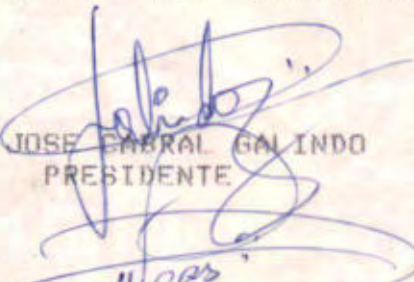
Artigo 179 - Não entrando o autuado com defesa, nem recolhendo aos cofres públicos municipais a importância devida, dentro dos prazos aqui estabelecidos, será a dívida inscrita como dívida Ativa do Município, passível de execução fiscal, nos moldes da legislação tributária Municipal.

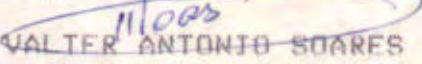
Parágrafo primeiro - O produto de arrecadação das multas decorrentes das infrações previstas nesta lei, constituirá do Fundo Municipal do Meio Ambiente, de acordo com a Lei n. 540/93.

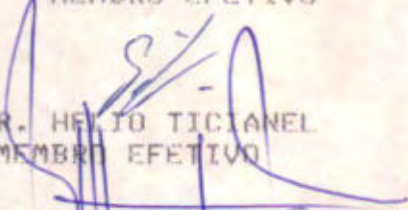
Parágrafo segundo - As multas serão recolhidas em conta bancária especial sob denominação de Fundo Municipal de Meio Ambiente, no Banco.

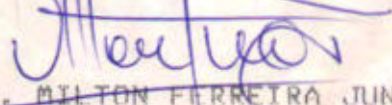
Artigo 180 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA E MEIO AMBIENTE


VER. JOSÉ CABRAL GALINDO
PRESIDENTE


VER. VALTER ANTONIO SOARES
MEMBRO EFETIVO


VER. HELIO TICIANEL
MEMBRO EFETIVO


VER. MILTON FERREIRA JUNIOR
MEMBRO SUPLENTE


VER. NEUSA MARIA CARDOSO
MEMBRO SUPLENTE



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Comissão de Constituição e Justiça



3

PROCESSO NR.495

PROTOCOLO GERAL NR. 2227 , DE 03 DE agosto de 1994

Assunto: Projeto de Lei nr.19 /94(LEGISLATIVO)

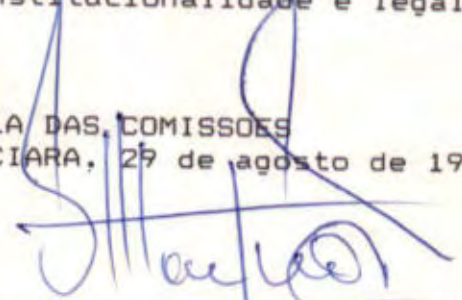
RELATORIO

Chega a nossa Comissão, o Projeto de Lei nr.19/94, que Dispoe sobre a Política Municipal do Meio Ambiente do Município de Jaciara.

CONCLUSAO

Após estudos em toda documentação do processo, somos pela aprovação do referido Projeto de Lei, que dispoe sobre a Política Municipal do Meio Ambiente do Município de Jaciara, aliás uma proteção iá a muito necessária.Somos pela aprovação devido a sua regimentalidade, constitucionalidade e legalidade.

SALA DAS COMISSOES
JACIARA, 29 de agosto de 1994

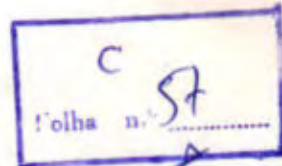

Ver.Milton Ferreira Júnior
RELATOR



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Comissão de Constituição e Justiça



PROCESSO NR.495

PROTOCOLO GERAL NR. 2227

ASSUNTO: Projeto de Lei nr.19/94(LEGISLATIVO)

DECISAO DA COMISSAO

A Comissao de Constituicao e Justica, passa a votacao. Pela Ordem:

VOTOS

Pelas conclusoes

Ver. Milton Ferreira Junior
RELATOR

COM AS CONCLUSOES DA RELATORIA

Ver. Valter Antonio Soares
MEMBRO EFETIVO

Ver. Valdezete Martins Nogueira
MEMBRO EFETIVO

SALA DAS COMISSOES
JACIARA, 29/AGOSTO/1994



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Comissão de Constituição e Justiça



PROCESSO NR.495

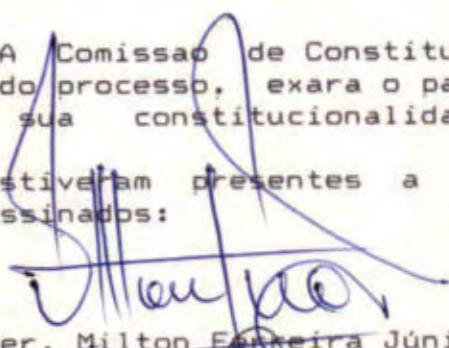
PROTOCOLO GERAL NR.2227, DE 03/AGOSTO/1994

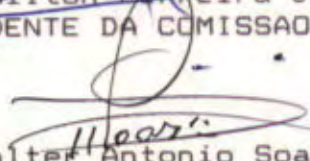
ASSUNTO: PROJETO DE LEI NR.19/94(LEGISLATIVO)

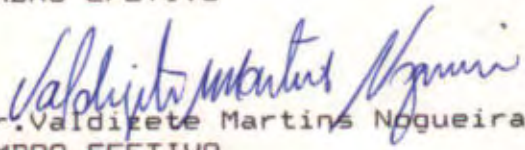
PARECER DA COMISSAO

A Comissão de Constituição e Justiça, após estudos ao referido processo, exara o parecer favorável pela aprovação pela sua constitucionalidade, legalidade e regimentalidade.

Estiveram presentes a reuniao, os Senhores Vereadores abaixo assinados:


Ver. Milton Espinosa Júnior
PRESIDENTE DA COMISSAO


Ver. Valter Antonio Soares
MEMBRO EFETIVO


Ver. Valdirete Martins Nogueira
MEMBRO EFETIVO

SALA DAS COMISSOES

JACIARA, 29 DE AGOSTO DE 1994

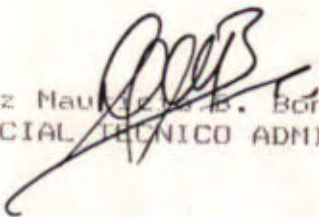


CERTIDAO REFERENTE AO PROCESSO
No 495 /94

Certificamos para os devidos fins de direito, que
foi aprovado o Projeto de Lei no 019 /94, e os Pareceres das
Comissoes na Reuniao Ordinaria.
na Reuniao Ordinaria, realizado no dia 17 / outubro /94.

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO

Jaciara, 17, de outubro de 1994.


Luiz Mauro de B. Bonvini
OFICIAL TÉCNICO ADMINISTRATIVO

